



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 702 - AP (2011/0011824-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO**
ADVOGADOS : **PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY**
RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE
RÉU : **PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S)**
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ELIEL AMORAS RABELO
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA
MARINILSON AMORAS FURTADO
JOELMA SOUSA CHAGAS
MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
RÉU : **WALDIR RODRIGUES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**
TARCY GOMES ALVARES NETO
BRUNO PACHECO CAVALCANTI
RÉU : **NELCI COELHO VASQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
RÉU : **LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA**
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : **RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA**
ADVOGADOS : **MÉRISON MARCOS AMARO**
CLÁUDIO FERNANDO MENDES
ARTUR RABELO RESENDE
HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
PRISCILLA GOMES ARAUJO
DIRCEU TEN CATEN PIES
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS
RÉU : **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ANTÔNIO WALTER GALVÃO
ADVOGADA : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**
ADVOGADOS : **ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO**
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
LARISSA RODRIGUES FONTINELI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : MANOEL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PECULATO (ART. 312 DO CP), ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI (ART. 359-D DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). CHEQUES EMITIDOS PELA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E SACADOS EM ESPÉCIE POR CONSELHEIROS E SERVIDORES OU UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS INDEVIDOS. PAGAMENTOS DE VERBAS ILEGAIS A CONSELHEIROS E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS INIDÔNEAS E PARA TRATAMENTOS ESTÉTICOS. CONCERTO DOS ENVOLVIDOS DE MODO COMISSIVO E OMISSIVO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE AÇÃO PENAL.

1. A denúncia deve ser recebida quando o Ministério Público narra fatos subsumíveis aos tipos penais do peculato, da ordenação de despesas não autorizadas e da associação criminosa. Além disso, as condutas devem ser suficientemente individualizadas a fim permitir o pleno exercício do direito de defesa.

2. A descrição de conduta de conselheiro de tribunal de contas que, no exercício da presidência, em conjunto com servidores, saca e se apropria de vultosas quantias em espécie oriundas do próprio tribunal preenche o tipo do peculato-apropriação (art. 312, caput, 1a. parte, do CP).

3. Tipifica, em tese, o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, 2a. parte do CP) utilizar-se do mesmo expediente para pagar ajuda de custo, estruturação de gabinete, segurança pessoal, despesas médicas e estéticas em proveito de conselheiros, passagens aéreas e verbas em favor de servidores inexistentes ou “fantasmas”, entre outras despesas sem amparo legal.

4. A prática atribuída a conselheiros e membro do Ministério Público atuante no tribunal de contas que, de maneira comissiva ou omissiva, organizam-se para reforçar rubrica orçamentária genérica e dela subtrair quantias expressivas ou desviá-las sem destinação pública tem aptidão para caracterizar associação criminosa.

5. Ordenação de despesa não autorizada é, em princípio, crime meio para o peculato. Pelo princípio da consunção, ele é absorvido pelo peculato mais gravoso se o dolo é de assenhoramento de valores públicos. A certificação do elemento subjetivo – o dolo – exige, no entanto, o exaurimento da instrução criminal, sendo prematuro atestá-lo ou afastá-lo em fase de recebimento de denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Denúncia recebida integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho rejeitando a denúncia em relação a Nelci Coelho Vasques quanto ao delito de peculato e em relação a Luiz Fernando Pinto Garcia com relação ao crime de associação criminosa, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, receber a denúncia integralmente em relação a José Júlio de Miranda Coelho, Paulo Celso da Silva e Souza, Raquel Capiberibe da Silva, Waldir Rodrigues Ribeiro, Nelci Coelho Vasques, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias, Luiz Fernando Pinto Garcia e Regildo Wanderley Salomão e, parcialmente, em relação a Maria do Socorro Milhomem Monteiro quanto ao crime do art. 312 do Código Penal e declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao art. 288 do CP. E, por unanimidade, a Corte Especial determinou o afastamento dos Conselheiros José Júlio de Miranda Coelho, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias e Regildo Wanderley Salomão até a decisão final do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto ao recebimento da denúncia, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao afastamento dos Conselheiros de seus cargos, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 702 - AP (2011/0011824-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO**
ADVOGADOS : **PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY**
RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE
RÉU : **PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S)**
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ELIEL AMORAS RABELO
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA
MARINILSON AMORAS FURTADO
JOELMA SOUSA CHAGAS
MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
RÉU : **WALDIR RODRIGUES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**
TARCY GOMES ALVARES NETO
BRUNO PACHECO CAVALCANTI
RÉU : **NELCI COELHO VASQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
RÉU : **LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA**
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : **RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA**
ADVOGADOS : **MÉRISON MARCOS AMARO**
CLÁUDIO FERNANDO MENDES
ARTUR RABELO RESENDE
HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
PRISCILLA GOMES ARAUJO
DIRCEU TEN CATEN PIES
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS
RÉU : **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ANTÔNIO WALTER GALVÃO
ADVOGADA : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**
ADVOGADOS : **ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO**
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
LARISSA RODRIGUES FONTINELI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : MANOEL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O presente processo originou-se de ampla investigação realizada em diversos órgãos públicos do Estado do Amapá que, no Superior Tribunal de Justiça, tramitou por meio do Inquérito n. 681/AP. Diante da extraordinária complexidade dos fatos e do grande número de pessoas envolvidas, desmembrou-se o referido inquérito quanto ao ocorrido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, ganhando o número 720 (fl. 685). Oferecida a denúncia, transformou-se o inquérito na atual APn n. 702.

A denúncia é dirigida contra o presidente do Tribunal de Contas à época, JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, auxiliado por seu diretor financeiro WALDIR RODRIGUES RIBEIRO, num primeiro momento, depois, no mesmo cargo, por PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, e pela então diretora administrativa NELCI COELHO VASQUES. Teriam cometido delitos em concurso ou deles participado em maior ou menor grau os Conselheiros AMARILDO DA SILVA FAVACHO, MANOEL ANTÔNIO DIAS e REGILDO WANDERLEY SALOMÃO. Também fizeram parte do concerto criminoso, segundo a inicial, os Conselheiros aposentados LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA e RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA. Por fim, cooptou-se ainda a então membro do Ministério Público junto ao TCE, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO. Todos foram devidamente qualificados na denúncia.

A denunciada Margarete Salomão de Santana Ferreira, ex-conselheira do TCE, faleceu em 12 de maio de 2012, como consta do atestado de óbito (fl. 3.055), o que implicou a extinção da punibilidade, conforme art. 107, I, do CP (decisão, fl. 3.057).

1 - Peculatos (art. 312 do CP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Saques em espécie

A questão central é bem simples. Segundo a denúncia, entre os anos de 2001 e 2010, na qualidade de presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, JÚLIO MIRANDA, juntamente com o diretor financeiro WALDIR RIBEIRO e com a diretora administrativa NELCI VASQUES e, posteriormente, com o diretor financeiro PAULO CELSO, executaram um plano de alocar somas consideráveis, sob a rubrica denominada "outras despesas variáveis", do orçamento do Tribunal. Uma vez destinado o recurso, os denunciados sacaram sistematicamente, por meio de cheques, vultosas somas em dinheiro vivo da conta-corrente do Tribunal de Contas (Conta 30.921-4, Agência 3575, Banco do Brasil). Também houve pagamento de reembolso de despesas hospitalares e estéticas em rubrica própria, bem como de passagem aérea de modo irregular.

Assim, conforme a denúncia, especificamente entre os dias 29 de setembro de 2005 e 19 de julho de 2010, foram feitos saques "na boca do caixa" na conta do TCE/AP que somaram R\$ 100.801.327,00 (cem milhões, oitocentos e um mil, trezentos e vinte e sete reais) em 539 operações, conforme detalhado no Relatório de Análise da Polícia Federal n. 27, de junho de 2011 (fl. 4.563), e nos Relatórios de Inteligência Financeira n. 405, de abrangência mais curta, pois confeccionado em maio de 2007 (fl. 3.792 e seguinte), e n. 4.944, de 30 de julho de 2010 (fls. 96 e 121 do Apenso 14), ambos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Segundo o COAF, WALDIR RIBEIRO, ex-diretor de administração e finanças, figura como responsável pelo saque de R\$ 7.750.974,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais). Outros R\$ 7.578.936,00 (sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais) foram retirados pessoalmente pelo presidente do TCE, JÚLIO MIRANDA, e absurdos R\$ 84.171.429,00 (oitenta e quatro milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais) pelo diretor financeiro PAULO CELSO, bem como R\$ 1.299.988,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais) pela presidente em exercício por ocasião do saque, RAQUEL CAPIBERIBE.

Já o Conselheiro AMIRALDO FAVACHO teria sido o responsável pela assinatura de cheques entre 20 de abril e 24 de outubro de 2006 que alcançaram o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sacados também em espécie da conta do TCE, quando exerceu a presidência interina da instituição.

O Conselheiro MANOEL DIAS, também em passagem pela presidência, em um único dia (20 de outubro de 2005), assinou cheques em valores fracionados cuja soma atingiu R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que, assim como os já mencionados, foram sacados em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELCI VASQUES, ocupante da Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos, por sua vez, assinou o cheque 258943, no valor de R\$ 4.530,92 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), em favor da agência de viagens FAB, em substituição a PAULO CELSO. Outro cheque teria sido assinado no valor de R\$ 175.658,71 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), em favor do Banco Bradesco.

Em razão desses saques, o Ministério Público denunciou JÚLIO MIRANDA, PAULO CELSO, WALDIR RIBEIRO, RAQUEL CAPIBERIBE e NELCI VASQUES pelo crime de peculato (art. 312, *caput*, segunda parte, do CP).

b) Saques para pagamento de verbas fictícias

A rubrica “outras despesas variáveis” permitiu, além dos saques sem destinação certa, a emissão de dezenas de outros cheques para efetuar, disfarçadamente e à margem da lei, pagamentos que foram contabilizados internamente como “**ajuda de custo, estruturação de gabinete e segurança pessoal**” para conselheiros e para a Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá MARIA DO SOCORRO MONTEIRO. Esta, conforme a denúncia, recebeu, em 20 de outubro de 2003, 24 de agosto de 2004 e 20 de maio de 2005, valores que alcançaram R\$ 39.024,68 (trinta e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), destinados à “**estruturação de gabinete**”.

O então Presidente, JÚLIO MIRANDA, e RAQUEL CAPIBERIBE teriam recebido, entre fevereiro e julho de 2001, a título de “ajuda de custo”, o montante de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), praticamente o valor anual de subsídios de um conselheiro. Os Conselheiros AMIRALDO FAVACHO e MANOEL DIAS, no mesmo período, teriam recebido, cada um, sob o mesmo título, R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). Já o Conselheiro aposentado LUIZ FERNANDO GARCIA recebeu, segundo a denúncia, em 19 de setembro de 2007, a ajuda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No mesmo período, foram agraciados o Conselheiro REGILDO SALOMÃO com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a Conselheira já falecida Margarete Santana com um pouco mais, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valores pagos por meio de cheques, todos descontados em espécie.

Em razão desses recebimentos indevidos, o Ministério Público denunciou JÚLIO MIRANDA, RAQUEL CAPIBERIBE, AMIRALDO FAVACHO, REGILDO SALOMÃO, LUIZ FERNANDO GARCIA, MANOEL DIAS e MARIA DO SOCORRO MONTEIRO pelo crime de peculato (art. 312, *caput*, do CP) de modo continuado (art. 71 do CP).

c) Pagamento de salário a pessoas estranhas ao quadro do TCE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fevereiro a junho de 2001, PAULO CELSO e JÚLIO MIRANDA teriam determinado o pagamento de pessoas sem cadastro de pessoas físicas (CPF) e/ou estranhas ao quadro do TCE. A denúncia arrola uma série de nomes que constavam da folha de pagamento paralela, assinada por PAULO CELSO e JÚLIO MIRANDA, apelidados por este de "agregados", conforme conversa telefônica captada entre o presidente e NELCI VASQUES, diretora administrativa e de recursos humanos daquela Corte.

No controle interno do Tribunal, constava no verso dos cheques e na contabilidade que o montante destinava-se a **pagamento de pessoal**. Tal informação, de acordo com a denúncia, seria falsa, pois os vencimentos e subsídios dos servidores e conselheiros eram creditados por meio de depósito em conta-corrente (fl. 1.156), como ocorre habitualmente em qualquer serviço público.

Em razão desses pagamentos a “fantasmas”, o Ministério Público denunciou JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO pelo crime de peculato (art. 312, *caput*, do CP).

d) Reembolso de despesas médicas e estéticas

Conforme a inicial, recursos do Tribunal serviram também para o ressarcimento indevido de despesas médicas. A denúncia explicita que o ex-Conselheiro LUIZ FERNANDO GARCIA utilizou R\$ 73.412,30 (setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos) do erário para custear um transplante de rim para si, bem como cobriu a passagem e hospedagem da doadora do órgão, a Sra. Maria Cleonice Santiago Costa, no montante de R\$ 22.659,27 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), e os honorários advocatícios da advogada Viviane Estefan, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contratada para obter alvará judicial em São Paulo para realização do referido transplante.

A falecida Conselheira Margarete Salomão, por sua vez, custeou tratamento de saúde de fevereiro de 2006 a setembro de 2010, inclusive de cunho estético, com verba do Tribunal de Contas. Os reembolsos foram autorizados pelo Presidente JÚLIO MIRANDA e pelo diretor PAULO CELSO sem nenhum ato a lhes dar fundamento, conforme documentação constante no Relatório de Análise n. 4/2011 (fl. 875 e seguintes) e relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) de fl. 586 e seguintes.

Em razão desses reembolsos indevidos, o Ministério Público denunciou LUIZ FERNANDO GARCIA pelo crime de peculato (art. 312, *caput*, do CP). Embora devidamente descrito na denúncia o reembolso dessas despesas, o Ministério Público não imputou a JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO explicitamente o tipo ao final da peça, mas foram expressamente acusados por peculato no corpo da denúncia. Entretanto, além de a conduta ter sido suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrada, ambos defenderam-se de forma contundente contra a imputação, como se verá.

e) Passagem aérea

A denúncia descreve que JÚLIO MIRANDA foi o responsável pela emissão de bilhete aéreo Brasília-João Pessoa para o filho Thayron Júlio Tavares, em 25 de junho de 2010, no valor de R\$ 662,04 (Relatório de Análise n. 41/2010).

Por esse fato, o Ministério Público denunciou JÚLIO MIRANDA por peculato (art. 312 do CP).

2 - Crime de ordenação de despesas sem prévia autorização legal

Por terem ordenado despesas e efetivamente sacado recursos correspondentes diretamente no caixa, sem a indispensável autorização legislativa, nem especificação contábil de previsão de recursos, imputou o Ministério Público a JÚLIO MIRANDA e a PAULO CELSO o crime previsto no art. 359-D do Código Penal: “ordenar despesa não autorizada por lei e de forma continuada”.

Para tanto, a denúncia reproduz quadros de despesas do Relatório de Análise n. 27/2011, que, por sua vez, faz alusão ao relatório do COAF, que apontou, em 16 de junho de 2009, que PAULO CELSO fez a provisão para saque em espécie na conta do TCE no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A retirada teria sido feita pelo próprio PAULO CELSO no dia 19 seguinte, por meio de 60 cheques de valores fracionados, que, somados, davam exatos R\$ 2.500.000,00, como ficou constatado no extrato bancário do TCE do dia 19 de junho (fl. 2.975). Os saques não possuíam despesa identificada (fl. 2.976). Em 23 de junho, foram sacados mais R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) do mesmo modo, isto é, por meio de cheques em valores fracionados (extrato de fl. 2.977).

A denúncia, então, passa a descrever outra onda de saques que seguiu o mesmo padrão anterior: de modo fracionado, dessa vez, em abril de 2010. No dia 12 de abril, houve o saque de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e, no dia 20 seguinte, foram sacados R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais), novamente por meio de cheques em valores “quebrados”, conforme o extrato bancário e controle financeiro de fls. 2.977 e 2.978.

O valor desses saques montaria R\$ 9.540.000,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta mil reais) nos meses de junho de 2009 e abril e maio de 2010. Percebe-se que quem saca recursos é o próprio TCE, ou seja, a Corte sacou em dinheiro vivo para si mesma esse total.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Associação criminosa (art. 288 do CP)

Por fim, o Ministério Público narra na denúncia como se deu a formação de quadrilha, cujo *nomen iuris* hoje é “associação criminosa” (art. 288 do CP). Os denunciados estariam concertados entre si em um esquema destinado à apropriação e ao desvio de recursos do próprio Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ao qual serviam. Segundo a inicial, a divisão de tarefas era bem definida: JÚLIO MIRANDA, assessorado por WALDIR RIBEIRO, posteriormente, por PAULO CELSO e NELCI VASQUES, comandava a organização, separando para si a maior parte dos recursos desviados, mas contando com a colaboração e apoio dos conselheiros FAVACHO, MANOEL SANTOS, RAQUEL CAPIBERIBE, REGILDO SALOMÃO e LUIZ FERNANDO GARCIA e até da Subprocuradora-Geral de Justiça MARIA DO SOCORRO MONTEIRO. Os conselheiros e o MP omitiam-se em fiscalizar ou questionar as contas do próprio Tribunal, recebendo, em troca, vultosas somas em proveito próprio.

O esquema teria durado por nove anos, de 2001 a 2010, cessando com a deflagração da operação “Mãos Limpas”, levada a efeito pela Polícia Federal no Estado do Amapá. O propósito, ou seja, o dolo específico se revela na perpetração efetiva dos crimes contra a administração e as finanças públicas.

Bens arrecadados

Segundo o Ministério Público, a sustentar as acusações e dar-lhes justa causa, há diversos elementos de provas, entre eles, relatórios do COAF sobre documentos bancários e financeiros, perícias contábeis feitas pela Polícia Federal, relatórios de análise, documentos apreendidos, inclusive cheques assinados e em branco do TCE nas mãos de JÚLIO MIRANDA, documentos fiscais, interceptações telefônicas autorizadas, etc.

Entre essas provas, avulta uma série de bens apreendidos em poder de JÚLIO MIRANDA, como veículos de luxo (minicooper, ferrari, maserati, duas mercedes, triciclo, diversas embarcações, fl. 4 e seguintes), um avião apreendido em Belo Horizonte (fl. 221), além de diversos imóveis comerciais e residenciais, *flats*, casas de veraneio, entre outros, principalmente no Amapá e na Paraíba (fl. 30 e seguintes), em nome próprio ou de “laranjas”, lembrando que o conselheiro, por força da Constituição, deveria perceber subsídios muito semelhantes aos de Ministro desta Casa.

Em relação a esses bens, foi, inclusive, aberto inquérito próprio para apurar a possível “lavagem de dinheiro”, feito que corre neste Tribunal sob o número 745.

Defesa dos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que as defesas prévias dos acusados foram apresentadas três vezes. A primeira, decorrente das disposições do art. 4º da Lei n. 8.038/90.

Em 9 de julho de 2012, foi juntado aos autos pelo Ministério Público Federal, talvez de maneira inadvertida, o Relatório de Inteligência Financeira n. 405, de 14 de maio de 2007 (fl. 3.789 e seguintes), que nada trouxe de novo, pois inclusive se tratava de relatório antigo de 5 anos, em confronto com o Relatório de Inteligência Financeira n. 4.944, utilizado na denúncia, que abrange período até agosto de 2010. Ou seja, o período apurado no Relatório n. 405 está contido no relatório mais recente. Todavia, com a finalidade de evitar qualquer sombra de cerceamento de defesa, foi aberta vista por decisão minha (fl. 4.027), para a manifestação das partes a respeito, a pedido da defesa de JÚLIO MIRANDA (fl. 3.950) em 29 de agosto de 2012. Como era de esperar e porque houve uma avalanche de pedidos de reconsideração da decisão de afastamento dos conselheiros dos cargos mediante agravos, agravos regimentais entre outros atrasos causados pelas defesas, a vista para falar sobre o tal relatório levou um ano e meio.

Finalmente, quando o processo estava sendo preparado para inclusão em pauta da sessão da Corte Especial, foi constatado, em 22 de novembro de 2013, que o Relatório de Análise n. 27/2011, a que o Ministério Público se referiu diversas vezes em sua denúncia, não teria sido juntado aos autos. A defesa de JÚLIO MIRANDA requereu vista para falar sobre o relatório (fl. 4.643). Novamente, com os olhos postos na garantia inalienável do contraditório e da ampla defesa, determinei nova intimação do MPF (fl. 4.555) para que providenciasse a juntada do documento, o que ensejou nova abertura de prazo para os denunciados se manifestar, embora rigorosamente não houvesse nenhum documento novo transcrito no citado relatório. Previsivelmente, também nada de novo foi acrescentado pelos poucos que se animaram a falar sobre o documento. A abertura de vista serviu apenas para que a defesa repetisse o mantra da necessidade de retorno dos conselheiros aos seus postos.

A conclusão é a de que o atraso na apreciação dessa denúncia foi primordialmente causado pelas defesas, mas a manobra deu certo, pois exploraram a demora à exaustão no Supremo Tribunal Federal, que acabou por deferir, em *habeas corpus*, o retorno dos conselheiros ao ofício de cuidar do patrimônio público.

Em rápida síntese, já que aprofundarei a análise das defesas por ocasião do voto, alega-se o que se segue:

- Todos os denunciados apontam a inépcia da inicial por defeito técnico na descrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condutas típicas, bem como inexistência de justa causa, por ausência de lastro probatório mínimo a sustentar as acusações.

- REGILDO SALOMÃO, MANOEL DIAS, AMIRALDO FAVACHO e LUIZ FERNANDO GARCIA ostentam idênticos defensores e apresentam mais ou menos a mesma linha de defesa. Todos dizem que a imputação decorre de planilha financeira retirada do computador do servidor do TCE/AP Coracy Campos de Souza. As informações ali contidas teriam sido “plantadas” por fontes inverídicas e documentos apócrifos, visando-se incriminar os conselheiros que, em 2001, elegeram o presidente Favacho em detrimento do grupo político rival.

- Em relação às ajudas de custo, não controvertem o recebimento da verba, mas sustentam que “receber” do TCE tal verba não se amoldaria ao tipo penal de apropriação de bens e valores públicos em razão do cargo. Todos sustentam ainda cerceamento do direito de defesa porque não tiveram acesso aos autos do inquérito policial. Alternativamente, requereram que a conduta seja desclassificada para peculato culposo.

- REGILDO SALOMÃO, especificamente, simplesmente nega ter recebido, em setembro de 2007, a “ajuda de custo” no valor de 50 mil. Nos cheques emitidos pelo Tribunal em setembro de 2007, o denunciado não teria figurado como beneficiário. Portanto, não haveria materialidade delitiva. Acrescenta que o relatório de análise financeira do COAF não o inclui entre os que apresentaram irregularidades financeiras. Quanto ao crime de associação, pugna pela negativa de autoria.

- MANOEL DIAS também nega o recebimento de qualquer ajuda de custo. A outra acusação, de que teria assinado cheques suspeitos em outubro de 2005, a qual o denunciado não refuta, ocorreu por força de substituição do presidente e tratava-se de pagamentos de folhas salariais dos servidores da Corte. Na mesma linha argumentativa foi a defesa de AMIRALDO FAVACHO.

- LUIZ FERNANDO GARCIA, por sua vez, defende-se com a escusa de que não tinha poder de gestão no TCE e, por isso, não poderia ser responsabilizado pelo fato de, em 19 de setembro de 2007, ter recebido, sem base legal, ajuda de custo no valor de R\$ 100 mil. Quanto ao reembolso pela cirurgia de transplante de rim, alega que era premente a sua realização e que não possuía mais recursos pessoais. Aponta excludente de ilicitude por estado de necessidade e “legítima defesa de sua vida”. Por fim, assevera que, na qualidade de agentes políticos, como conselheiros do TCE, poderiam receber “ajuda de custo” em espécie ou mediante concessões indiretas de serviços públicos.

- WALDIR RODRIGUES RIBEIRO, ex-Diretor de Administração e Finanças do TCE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumenta que só esteve à frente da diretoria por 1 ano e 24 dias (1º de outubro de 2005 a 24 de outubro de 2006), mas a denúncia lhe atribui saques que totalizam R\$ 7.750.974,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais) entre 21 de setembro de 2005 e 19 de julho de 2010. Por eventualidade, afirma que agiu sob excludente de ilicitude, a saber, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 23, III, do CP). Ao final, requer a defesa alternativamente a rejeição da denúncia, absolvição sumária ou desclassificação da conduta para aquela inserta no art. 359-D do CP (ordenação de despesa não autorizada).

- JÚLIO MIRANDA pretende a nulidade do processo por falhas na fase inquisitorial, entre elas, a existência de interceptação telefônica ilícita. Aponta inconsistências entre a denúncia e laudos da Polícia Federal. Quanto à ajuda de custo, afirma que, diante da equiparação dos conselheiros a desembargadores de tribunais de justiça, o art. 65 da LOMAN daria o respaldo legal necessário ao pagamento. Em relação à passagem aérea emitida para seu filho, disse que a pagou com recursos próprios, conforme atesta a proprietária da agência de viagens (fl. 3.839). A respeito do pagamento de despesas médicas particulares realizadas por outros conselheiros, invoca a excludente do estado de necessidade e o princípio da dignidade humana. Quanto ao pagamento de servidores “fantasmas” e de pessoas sem vínculo com o TCE, assevera que, de fevereiro a junho de 2001, quando houve tais pagamentos, não ocupava a presidência do Tribunal, razão pela qual não poderia tê-los ordenado juntamente com PAULO CELSO, pois assumiu a presidência em 25 de setembro de 2005, ficando até 19 de julho de 2010.

- PAULO CELSO (3.855) defende-se do pagamento ilegal de servidores “fantasmas” com a tese de que, na qualidade de diretor de orçamento e finanças, não lhe competia a contratação de pessoal, verificação de documentos dos contratados, procedimentos que estavam sob a responsabilidade da área administrativa. Quanto às outras imputações, pretende a aplicação da excludente do art. 22, que chamou de “princípio da obediência hierárquica”.

- RAQUEL CAPIBERIBE (fl. 3.904) afirma que não recebeu ajuda de custo e que efetuou saques em 20 de março de 2006, investida na qualidade de 2ª vice-presidente do Tribunal. Por questão estatutária, caberia a ela assinar os cheques e programar os saques necessários para o pagamento das obrigações e despesas do Tribunal. Em relação à acusação de associação criminosa, disse que é impossível ter-se alinhado com os demais denunciados para montar uma quadrilha, dada à inexistência de afinidade política com JÚLIO MIRANDA.

- NELCI VASQUES (fl. 3.982) foi acusada de ter assinado um cheque (258.943, BB – Agência 3575) sacado no caixa. Entretanto, tratava-se, segundo ela, de cheque à FAB VIAGENS E TURISMO a fim de pagar passagens aéreas do TCE. Assinou em conjunto um segundo cheque no valor de R\$ 175.658,71, em 15 de julho de 2010, referente à folha de pagamento em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bradesco, que o creditou nas contas dos respectivos servidores. Afirma não ter participado de esquema criminoso nem ter elaborado proposta orçamentária, mesmo aquelas exclusivas do quadro de pessoal do Tribunal.

- MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO (fl. 4.895) afirma que o tempo em que oficiou no TCE/AP, entre 27 de agosto de 2001 e 14 de março de 2005, não estaria abarcado no Inquérito original n. 681/AP nem no inquérito dele derivado, de n. 720/AP, que trata de fatos de setembro de 2005 a setembro de 2010. Além disso, os cheques que lhe são atribuídos na denúncia por “estruturação de gabinete” estariam desacompanhados da prova de que a procuradora os tenha efetivamente recebido. A denunciada nunca endossou ou recebeu qualquer cheque na boca do caixa. Quanto à associação criminosa, da qual também foi acusada por ter-se “omitido” na fiscalização, a denúncia seria genérica, não satisfazendo as exigências do art. 41 do CPP, além de estar prescrita.

Esta Corte Especial havia determinado o afastamento dos conselheiros de suas funções como medida acautelatória. O Supremo Tribunal Federal ordenou, recentemente, o retorno de todos os conselheiros aos seus respectivos cargos públicos por via de *habeas corpus*, embora não estivesse em jogo a liberdade de locomoção dos então pacientes (decisões acostadas à fl. 4.836 e seguintes).

Todos os denunciados voltaram, portanto, a zelar pelas finanças públicas do Estado do Amapá e a fiscalizar sua boa aplicação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 702 - AP (2011/0011824-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PECULATO (ART. 312 DO CP), ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI (ART. 359-D DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). CHEQUES EMITIDOS PELA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E SACADOS EM ESPÉCIE POR CONSELHEIROS E SERVIDORES OU UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS INDEVIDOS. PAGAMENTOS DE VERBAS ILEGAIS A CONSELHEIROS E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS INIDÔNEAS E PARA TRATAMENTOS ESTÉTICOS. CONCERTO DOS ENVOLVIDOS DE MODO COMISSIVO E OMISSIVO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE AÇÃO PENAL.

1. A denúncia deve ser recebida quando o Ministério Público narra fatos subsumíveis aos tipos penais do peculato, da ordenação de despesas não autorizadas e da associação criminosa. Além disso, as condutas devem ser suficientemente individualizadas a fim permitir o pleno exercício do direito de defesa.

2. A descrição de conduta de conselheiro de tribunal de contas que, no exercício da presidência, em conjunto com servidores, saca e se apropria de vultosas quantias em espécie oriundas do próprio tribunal preenche o tipo do peculato-apropriação (art. 312, caput, 1a. parte, do CP).

3. Tipifica, em tese, o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, 2a. parte do CP) utilizar-se do mesmo expediente para pagar ajuda de custo, estruturação de gabinete, segurança pessoal, despesas médicas e estéticas em proveito de conselheiros, passagens aéreas e verbas em favor de servidores inexistentes ou “fantasmas”, entre outras despesas sem amparo legal.

4. A prática atribuída a conselheiros e membro do Ministério Público atuante no tribunal de contas que, de maneira comissiva ou omissiva, organizam-se para reforçar rubrica orçamentária genérica e dela subtrair quantias expressivas ou desviá-las sem destinação pública tem aptidão para caracterizar associação criminosa.

5. Ordenação de despesa não autorizada é, em princípio, crime meio para o peculato. Pelo princípio da consunção, ele é absorvido pelo peculato mais gravoso se o dolo é de assenhoramento de valores públicos. A certificação do elemento subjetivo – o dolo – exige, no entanto, o exaurimento da instrução criminal, sendo prematuro atestá-lo ou afastá-lo em fase de recebimento de denúncia.

6. Denúncia recebida integralmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de denúncia que descreve condutas muito graves relativas a agentes públicos ocupantes de cargos que, paradoxalmente, tinham por dever primeiro o zelo pela coisa pública, mas teriam causado desfalques de grandes proporções em detrimento do erário estadual.

Relata o Ministério Público que o então presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá JÚLIO MIRANDA, ex-integrante da Polícia Militar e ex-deputado estadual, inclusive tendo presidido a Assembleia Legislativa do Estado, comandou um esquema de apropriações e desvios de verba do Tribunal. Para tanto, contou com o auxílio de diretores do TCE (WALDIR RIBEIRO, NELCY VASQUES e PAULO CELSO), de alguns colegas e ex-colegas que o substituíram na presidência ou foram beneficiários dos desvios (AMIRALDO FAVACHO, MANOEL DIAS, REGILDO SALOMÃO, LUIZ FERNANDO GARCIA e RAQUEL CAPIBERIBE). Também teria sido brindada com verba desviada e cooptada para se omitir a Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público naquela Corte de Contas, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO.

Com esse esquema, que teria perdurado entre 2001 e 10 de setembro de 2010, quando foi deflagrada a operação “Mãos Limpas” no Estado do Amapá, o denunciado JÚLIO MIRANDA adquiriu, em seu nome, de familiares e de “laranjas”, um patrimônio extraordinário, consistindo em carros de luxo, avião, barcos, dezenas de imóveis residenciais e comerciais, empresas, enfim, um império construído, em tese, tão somente à base de apropriação e desvio de dinheiro público.

As muitas condutas narradas na denúncia orbitam em torno de uma situação específica: quando presidiu o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Conselheiro JÚLIO MIRANDA utilizou-se da rubrica orçamentária denominada “outras despesas variáveis” para efetuar diversos saques e pagamentos ilegais feitos no TCE.

Conforme o Laudo 1.323/2011 (fl. 1973), o Sistema Integrado de Administração Contábil, Financeira e Orçamentária do Governo Federal (SIAFI) estabelece que o código 3.1.90.16 – “OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL” tem a seguinte função:

"registra o valor das apropriações das despesas com outras despesas variáveis - pessoal civil, relacionadas às atividades do cargo, emprego ou função do servidor e cujo pagamento só se realiza em circunstâncias especiais."

Nos subitens da rubrica, estão exemplos de pagamentos possíveis com base nela:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocação extraordinária legislativa, gratificação eleitoral, substituições, auxílio-moradia, etc.

Trata-se, pois, de uma rubrica subsidiária cuja fonte de recursos, no caso, foi o Fundo de Participação dos Estados (FPE) (fl. 918). Essa despesa deveria ter um dimensionamento ajustado à extraordinariedade dos créditos que ela prevê. Além disso, para se efetivar o pagamento concreto, deve-se atender a procedimentos de caráter vinculado, ou seja, de estrita observância das previsões normativas que o autorizam.

Entretanto, no período de 2005 a 2010, os maiores gastos do Tribunal de Contas do Estado do Amapá foram, de longe, aqueles ancorados na rubrica “outras despesas variáveis”, superando a folha de pessoal e a reforma da sede, (cf. Laudo 1.323/2011, fl. 1.965). Em 2009, tais gastos representaram 60,13% do dinheiro destinado ao Tribunal. Com a deflagração da operação “Mãos Limpas”, em setembro de 2010, essa rubrica, sem surpresa alguma, não foi mais utilizada, isto é, não houve mais despesa a esse título (fl. 1.973).

Quadro 1: Comparativo entre os gastos totais do TCE/AP e os saques em dinheiro vivo

Período	Total de gastos (R\$)	Saques sem destinação (R\$)	Percentual
2005	32.057.522,35	14.315.385,96	44,66%
2006	37.636.550,46	18.674.495,00	49,62%
2007	41.464.266,30	20.888.778,23	50,38%
2008	53.435.499,43	31.452.077,89	58,86%
2009	61.857.708,58	37.196.153,72	60,13%
2010 (jan. a ago.)	45.308.208,60	28.095.000,30	62,01%
2010 (set. a dez.)	14.926.612,12	-	0%
Operação "mãos limpas"			

Isso representou uma economia ao TCE/AP tão expressiva, que lhe permitiu a quitação de dívidas previdenciárias. De fato, em dezembro de 2010, o Tribunal pagou à Amapá Previdência (AMPREV) R\$ 7.363.584,13 (sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), enquanto os pagamentos mensais a esse título giravam, até então, em torno de R\$ 200 mil reais (fl. 1.976).

Segundo o Relatório de Análise n. 27/2011, as aplicações financeiras que o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantinha no Banco do Brasil nos meses de abril de 2009 e de 2010 alcançaram R\$ 740 e R\$ 404 mil. Após a intervenção da Polícia Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em setembro de 2010, elas subiram para extraordinários R\$ 10 milhões de reais. O excesso orçamentário artificialmente construído pelos conselheiros e seus assessores, ao que tudo indica, tinha um propósito bem definido, como se verá ao longo deste voto.

Quadro 2 (fl. 4.593): Aplicações financeiras do TCE/AP no BB:

Mês/Ano	Valor aplicado
Abril/09	R\$ 739.648,42
Abril/10	R\$ 404.947,12
Mai/11	R\$ 9.761.607,90

Conforme o mesmo RA n. 27/2011, em termos orçamentários, tem-se o seguinte quadro: em 2005, o orçamento do TCE/AP foi de R\$ 25.659.847,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais). Em 2010, subiu para R\$ 56.962.007,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil e sete reais). Um aumento de 82%.

Quadro 3 (fl. 4.595): Orçamento do TCE/AP

Ano	Tesouro	Outras fontes	Duodécimo
2005	R\$ 26.659.847,00	R\$ 350.316,00	R\$ 2.250.846,92
2006	R\$ 29.153.590,00	R\$ 226.071,00	R\$ 2.448.305,08
2007	R\$ 33.066.564,00	-	R\$ 2.755.547,00
2008	R\$ 40.838.097,00	-	R\$ 3.403.174,75
2009	R\$ 45.625.866,00	-	R\$ 3.802.155,50
2010	R\$ 56.962.007,00	-	R\$ 4.746.833,92

Apesar de, em 2010, o duodécimo alcançar cerca de R\$ 4,8 milhões, o valor médio dos recursos recebidos pelo Tribunal foi de R\$ 6.016.610,53 (seis milhões, dezesseis mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos). Ou seja, o TCE/AP, apesar da crise orçamentária do Estado do Amapá, com todas as suas carências, ainda conseguia um incremento de R\$ 1.300.000,00, que se destinavam a saques suspeitos, realizados por seus dirigentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o TCE/AP, que tinha um orçamento previsto para 2007 a 2009 de R\$ 119.530.527,00 (cento e dezenove milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e vinte e sete reais), conseguiu um repasse de R\$ 157.477.562,65 (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), cerca de 31% a maior (comparação entre os gastos do quadro 1 com o orçamento do quadro 3). Obviamente, após a intervenção judicial e policial, não houve mais repasses para além do previsto na lei orçamentária.

Para se ter uma ideia mais concreta sob o ponto de vista mensal, o extrato bancário do Tribunal de Contas no mês de junho de 2010, ou seja, três meses antes da deflagração da operação "Mãos Limpas", possui a seguinte evolução (fl. 893, Relatório de Análise n. 5/2011): até o dia 17 de junho, praticamente não há movimentação. No dia 18, há um aviso de crédito de R\$ 4.746.833,92 (quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), que era o repasse do mês à conta do TCE/AP.

A partir daí, há uma enxurrada de cheques sacados na "boca do caixa", variando, em sua maioria, entre 40 e 49 mil reais, totalizando R\$ 3.036.235,92 (três milhões, trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Entre 18 e 21 de junho (fl. 894), tem-se a ideia precisa de quanto se pagava à época a título de folha de pagamento: R\$ 1.385.338,14 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito mil reais e quatorze centavos).

Ou seja, cerca de R\$ 3 milhões de reais no mês de junho de 2010 simplesmente não possuem destinação e podem ter sido apropriados por conselheiros e servidores.

Ressalte-se que, no ano de 2010, os saques na boca do caixa tiveram por âncora orçamentária outras rubricas que não somente as "outras despesas variáveis", com bem atesta o Laudo 1.323/2011 (fl. 1.976). Com efeito, foi também utilizada a rubrica relativa a "pessoal e encargos sociais", embora, como já explicitado, os vencimentos e subsídios fossem pagos com crédito em conta-corrente dos servidores e conselheiros, e não por meio de saques via cheque do TCE.

De lá para cá, o Tribunal de Contas do Estado tem adotado a prática de publicar, mês a mês, o balanço mensal de suas despesas. Em março de 2015, as despesas de folha salarial do pessoal ativo alcançou R\$ 2.740.385,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais); o pagamento de contratos de manutenção, R\$ 948.699,79 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos); e outras despesas, 835.830,98 (oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se que, no mês de março de 2015, quando o denunciado JÚLIO MIRANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi novamente posto na condição de guardião do erário amapaense, recebeu a título de diárias cerca de R\$ 4 mil reais, além de seu salário, enquanto os demais conselheiros e auditores receberam cerca de R\$ 200 mil pelo pagamento de auxílio-moradia retroativos a 1º de janeiro de 2011, entre eles, os denunciados AMIRALDO FAVACHO, REGILDO SALOMÃO, MANOEL DIAS e, claro, o próprio JÚLIO MIRANDA.

Felizmente, não mais se tem notícias de saques sistemáticos em dinheiro com utilização da rubrica 3190-16 ("outras despesas variáveis"), que, entre janeiro de 2005 e setembro de 2010, somaram mais de R\$ 150 milhões.

1 - Peculatos (art. 312 do CP)

a) Saques em espécie

A inicial descreve que, entre os dias 29 de setembro de 2005 e 19 de julho de 2010, foram feitos saques "na boca do caixa" na conta do TCE/AP, no montante já mencionado de R\$ 100.801.327,00 (cem milhões, oitocentos e um mil, trezentos e vinte e sete reais). A maior parte deles foi feita por JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO.

Eventualmente, algum conselheiro substituía JÚLIO MIRANDA ou outro servidor ocupava a diretoria financeira. Isso não significava que o esquema de saques era interrompido. Pelo contrário, as apropriações e desvios na conta-corrente do TCE, em tese, continuavam normalmente.

Com relação aos R\$ 100 milhões, o Relatório n. 4.944/2010 do COAF aponta que PAULO CELSO sacou sozinho mais de R\$ 84 milhões em dinheiro vivo (fl. 97 do Apenso 14; a lista completa de saques no referido período da denúncia está nas fls. 121 e seguinte do relatório), o que comprova cabalmente a materialidade delitiva.

A título de exemplo de uma de suas ações e para se verificar em detalhes como se realizava o saque, em 16 de junho de 2009, PAULO CELSO solicitou a provisão para retirar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em espécie da conta do TCE. Segundo o órgão fiscalizador, a retirada se efetivou, em 19 de junho seguinte, pelo mesmo PAULO CELSO. Analisando-se o extrato bancário do TCE do dia 19 de junho, é possível verificar que o saque foi feito mediante o pagamento de 60 cheques de valores fracionados e sem relação com alguma despesa identificada. Somados esses cheques, totalizaram os referidos R\$ 2.500.000,00. Consta no histórico do controle financeiro simplesmente "Tribunal de Contas do Estado AP". Esse modo de saque se repete em diversos períodos. Os cheques, em sua maioria, eram emitidos em valores que variavam entre R\$ 40 mil e R\$ 49 mil de cada vez (fl. 2.742).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda dos R\$ 100 milhões, R\$ 7.578.936,00 (sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais) foram retirados pessoalmente pelo presidente do TCE, JÚLIO MIRANDA (contabilizando aqui apenas o período entre novembro de 2005 e janeiro de 2007, fls. 2.566). R\$ 7.750.974,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais) foram sacados pelo ex-diretor de administração e finanças WALDIR RIBEIRO (fls. 17 do Apenso 2 do Expediente Avulso 7/2011).

Já o Conselheiro AMIRALDO FAVACHO assinou cheques entre 20 de abril e 24 de outubro de 2006 que alcançaram o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sacados do mesmo modo ora narrado (RA n. 27/2011), quando exerceu a presidência interina da instituição. Os vários cheques de 20 de abril de 2006, nominais ao próprio TCE/AP (cujas cópias encontram-se à fl. 3.625 e seguintes), juntados pela própria defesa, foram assinados por FAVACHO e por WALDIR RIBEIRO, em cujo verso consta a falsa finalidade “destina-se a diversos pagamentos de pessoal”.

O Conselheiro MANOEL DIAS, também em passagem pela presidência, em um único dia – 20 de outubro de 2005 – assinou cheques em valores fracionados cuja soma totalizava R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que, assim como os já mencionados, foram sacados em espécie.

A AMIRALDO FAVACHO e a MANOEL DIAS não se incluiu no final da peça inicial expressamente a incursão no delito em questão, mas em seu corpo descreveu e atribuiu em detalhes as condutas respectivas relativas aos saques. À fl. 4.299, faz-se menção explícita às assinaturas de cheques, tanto que a defesa de cada um apresentou suas alegações sem dificuldades, justificando a referida assinatura a uma praxe da diretoria financeira a eles submetida e pelo fato de terem estado na presidência do TCE em mera substituição legal.

Os valores fracionados dos cheques, segundo a inicial, visavam burlar a comunicação ao COAF para saques e retiradas de valor igual ou superior a R\$ 100 mil ou que denotassem tentativa de burla à fiscalização.

Defesas

MANOEL DIAS e AMIRALDO FAVACHO sustentam que suas assinaturas nos cheques deram-se por força da substituição da presidência da Corte e que eles se destinavam ao pagamento das folhas salariais. Atribuem o fracionamento dos valores ao fato de os servidores receberem salários em diferentes bancos. Afirmam desconhecer que os servidores do TCE/AP recebiam seus vencimentos através de créditos em conta-corrente. Alegam que a acusação adveio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de planilha de controle financeiro extraída do computador do TCE/AP sob responsabilidade do servidor Coracy Campos de Souza que teria sido “plantada” pelo grupo político rival com informações inverídicas e documentos apócrifos, visando incriminar os conselheiros que elegeram à época o presidente FAVACHO em 2001.

Assim, a conduta de ambos seria, no máximo, peculato culposo, pois não eram os ordenadores de despesa titulares nem exerciam atividade administrativa que lhes outorgasse a possibilidade de gerir recursos públicos do Tribunal. Com a desclassificação pretendida, estaria extinta a punibilidade pela prescrição (art. 109, VI, do CP).

A escusa de ambos os conselheiros ao tentar responsabilizar a “área técnica”, que lhes trazia os cheques "prontos para assinar", não afasta, por ocasião do recebimento da denúncia, a necessidade de aprofundar mais as circunstâncias desses pagamentos. Isso se agrava pelo fato de se saber que os salários eram pagos por crédito em conta-corrente, e não por cheques. Além disso, conforme o Laudo 1.323/2011, a prática dos saques remonta a período anterior à presidência de JÚLIO MIRANDA. A “sabotagem” no computador do TCE/AP é fantasiosa, pois a busca e apreensão no referido HD não foi precedida de aviso aos inimigos políticos dos conselheiros, tampouco a Polícia Federal relatou alguma adulteração nas máquinas.

RAQUEL CAPIBERIBE (fl. 3.904) alega a inconsistência da acusação de saques a ela atribuídos. Em 20 de março de 2006, ela estava investida temporariamente na condição de presidente do TCE/AP diante da ausência do então presidente e também investigado, JÚLIO MIRANDA, e do então Vice-Presidente, MANOEL DIAS. Caberia a ela, portanto, assinar os cheques e programar os saques necessários para o pagamento das obrigações e despesas do Tribunal.

Entretanto, essa alegação, como a dos demais conselheiros substitutos da presidência, não afasta, neste momento de recebimento da denúncia, a imputação a ela atribuída, sobretudo porque não controverte o fato, mas o elemento subjetivo, o que exige instauração de ação penal para melhor examiná-lo.

NELCI VASQUES era responsável pelo Departamento de Recursos Humanos e pelo Departamento Administrativo do Tribunal. Diz que um dos cheques a ela atribuído destinava-se à FAB VIAGENS, agência de turismo, para pagamento de passagens aéreas. O outro cheque, para o Bradesco, seria relativo a pagamento de pessoal.

Sobre WALDIR RIBEIRO, a denúncia informa que o ex-Diretor de Administração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finanças do TCE foi responsável por saques na conta do Tribunal entre 21 de setembro de 2005 e 19 de julho de 2010, num total de R\$ 7.750.974,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais). Entretanto, a defesa afirma que WALDIR só esteve à frente da diretoria por 1 ano e 24 dias, de 1º de outubro de 2005 a 24 de outubro de 2006. Assim, estaria demonstrada a inconsistência da denúncia, que atribui saques até 2010. Por eventualidade, alega que agiu sob excludente de ilicitude, a saber, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 23, III, do CP), pois seus pagamentos eram precedidos de devido processo.

Alegou a incidência do “princípio da insignificância”, que se dispensará de abordar, dada a total dissociação com a realidade dos fatos. De qualquer sorte, é firme a jurisprudência do STJ de que não se aplica o princípio aos crimes contra a administração pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no AREsp n. 614.524/MG, relator Sebastião Reis Júnior, DJe de 23.4.2015). Ao final, requer a defesa que, por eventualidade, seja desclassificada a conduta para aquela inserta no art. 359-D do CP, a saber, ordenar despesa sem autorização.

Nenhuma das alegações de WALDIR RIBEIRO implica a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Basta verificar a lista dos saques por ele feitos no período em que esteve na diretoria. A afirmação do Ministério Público, de que os saques ocorreram até o ano de 2010, foi feita de modo genérico e relativa a todos os saques constatados e periciados constantes na denúncia, não havendo, portanto, nenhuma inconsistência na acusação.

Quanto às excludentes de ilicitude ventiladas – estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito –, obviamente que não se aplicam para o efeito de absolvição sumária ou rejeição de denúncia, pois um funcionário público não tem de obedecer a ordem manifestamente ilegal, tampouco estava nos limites do estrito cumprimento de seu ofício, especialmente quando os saques, em constatação *prima facie*, não tinham destinação pública. Qualquer diretor financeiro, especialmente de um tribunal de contas, tem consciência de que uma contabilidade pública não faz saques em espécie, sem destinação certa, entre outros abusos cometidos, em tese, na gestão daquela Corte de Contas.

PAULO CELSO (fl. 3.855) aponta, em preliminar, uma absurda ofensa ao duplo grau de jurisdição, porque seu juízo natural é a primeira instância. Além de ser falsa a supressão de instância recursal, pois a decisão prolatada nesta Corte Especial é recorrível, a Súmula n. 704 do STF implica, por evidente conexão com as imputações feitas a JÚLIO MIRANDA, a competência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, argumenta que, como diretor de orçamento e finanças, não lhe competia ordenar despesa, tarefa reservada à presidência. Em síntese, descarrega toda a culpa no então presidente, JÚLIO MIRANDA.

Entretanto, PAULO CELSO admite expressamente, em sua defesa, os saques descritos na denúncia:

“Quanto aos saques efetuados, cabe destacar que eram feitos mensalmente por determinação do Presidente do TCE, retirados sem nunca ter havido nenhum óbice ou recomendação contrária àquela operação por parte dos dirigentes da instituição financeira, fato este, que como demonstrado na peça acusatória, não se constituiu em nenhuma ação inovadora por parte do defendente, mas sim, de certa forma, um encargo há muito tempo consagrado naquela instituição. Tanto é que tais somas habitualmente retiradas, não afrontava as regras bancárias e menos ainda ao TCE/AP, por parte dos seus membros titulares do Pleno da Corte de Contas, ou mesmo o Procurador de Contas e Auditores-Substitutos de Conselheiros, quando do exercício da titularidade, no momento da análise e aprovação anuais de suas contas para serem enviadas à Assembleia Legislativa. Cabe ainda assinalar, que **os valores sacados eram destinados aquela Corte de Contas** para cumprir a ordenação de despesas determinadas pelo superior hierárquico do defendente, em virtude da necessidade administrativa apresentada pelo setor responsável [...]”

Pretende, por fim, a aplicação da excludente do art. 22, que chamou de “princípio da obediência hierárquica”. Do mesmo modo que na alegação de WALDIR RIBEIRO, tal excludente não se aplica, pois um funcionário público não está obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais. Portanto, no horizonte fático até aqui apurado, é necessário aprofundar o exame das circunstâncias desses saques, o que exige a instauração do devido processo legal.

A defesa de JÚLIO MIRANDA afirma que há inconsistência entre o que consta na denúncia e o que está inserto no Laudo 1.323/2011, item III.3. Com efeito, no referido laudo, demonstra-se que os valores sacados da conta-corrente do TCE mediante cheques por destinatários finais desconhecidos totalizaram R\$ 150.621.890,93 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), valor que não é compatível com os cerca de R\$ 100 milhões consignados na denúncia, ainda que se considere apenas o período abrangido na inicial, nomeadamente agosto de 2005 a julho de 2010.

A alegação é verdadeira. Entretanto, o Ministério Público, ao que parece, resolveu adotar o Relatório de Análise n. 27, que é de 13 de junho de 2011, que engloba especificamente o período da presidência de JÚLIO MIRANDA, a partir de setembro de 2005, e não o Laudo 1.323, mais recente, isto é, de 15 de julho de 2011, tampouco o relatório final da autoridade policial, que, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 2.563, refere-se aos mesmos R\$ 150 milhões, que recuam a janeiro de 2005. Isso não anula os nada desprezíveis R\$ 100 milhões constantes na denúncia e que constituem início de prova mais do que suficiente para se determinar a abertura de ação penal. Isso demonstra que os saques já ocorriam mesmo antes da presidência de JÚLIO MIRANDA. Mas a denúncia, insiste-se, não se torna inepta por esse motivo.

Em relação ao saque de R\$ 7.578,936,00, na perícia contábil encomendada pelo denunciado, chegou-se à cândida conclusão de que não seria possível afirmar que o total dos saques corresponderia a operações realizadas pelo denunciado JÚLIO MIRANDA. Nos saques em valor superior a R\$ 100,00, é necessário colher o endosso-recibo e registrar o documento de identidade do beneficiário no verso do cheque, conforme circular do BACEN. Na ausência das cópias dos referidos cheques, haveria dúvida quanto à pessoa que efetivamente realizou os saques. Em outras partes do inquérito, foram anexadas várias cópias de outros cheques com intuito de comprovar a destinação do pagamento realizado, citando a referida perícia o cheque 254482, cuja anotação no verso diz: “este cheque destina-se a pagamento de pessoal”. Assim, não estaria provado que JÚLIO MIRANDA sacou da conta do TCE o valor citado no item 2.4 da denúncia.

Entretanto, não há dúvida sobre quem assina os cheques em apreço, senão o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Conclusão

Assim, há indícios suficientes, neste momento, de autoria e materialidade a sustentar a narrativa do Ministério Público. E a descrição das condutas em tese praticadas amolda-se às disposições do art. 312 do Código Penal, pois os conselheiros e servidores se apropriaram de dinheiro público que em razão de seu cargo, gerenciavam. Assim, justifica-se a instauração de ação penal e **recebo a denúncia contra JÚLIO MIRANDA, AMIRALDO FAVACHO, MANOEL DIAS, PAULO CELSO, WALDIR RIBEIRO, RAQUEL CAPIBERIBE e NELCI VASQUES por peculato na forma continuada (art. 71 do CP).**

b) Verbas fictícias: ajuda de custo, estruturação de gabinete, segurança pessoal, etc.

Além dos saques em espécie, a generosa rubrica “outras despesas variáveis” (3190-16) serviu a outros depósitos ilícitos. Foi o caso dos pagamentos à Subprocuradora-Geral de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA DO SOCORRO MONTEIRO, que, conforme a denúncia, recebeu, em 20 de outubro de 2003, 24 de agosto de 2004 e 20 de maio de 2005, valores que alcançaram R\$ 39.024,68 (trinta e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de "reestruturação de gabinete". Obviamente que a Subprocuradora-Geral não poderia receber *pessoalmente* tal verba, sobretudo por não fazer parte dos quadros do Tribunal de Contas. Se fosse efetivamente para "reestruturar" o gabinete, o Tribunal mesmo faria o ajuste, a obra ou o serviço.

No Relatório de Análise n. 9/11 (fl. 928), além dessa verba e cheques, consta que a Subprocuradora-Geral recebeu, em quatro meses, de setembro a dezembro de 2002, R\$ 32.898,72 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) a título de diárias. No referido RA, atestando a materialidade do recebimento, aponta-se até mesmo o número do cheque recebido. Entretanto, o Ministério Público não fez menção a esse pagamento absurdo de diárias contínuas em quatro meses, embora isso possa ter relevância para a caracterização de uma possível associação criminosa mais à frente.

No caso dos conselheiros, o próprio Presidente, JÚLIO MIRANDA, recebeu entre fevereiro e julho de 2001, a título de "ajuda de custo", o montante de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais). No mesmo período. RAQUEL CAPIBERIBE amealhou o mesmo valor, pago por meio de cheques sacados em espécie. Os Conselheiros AMIRALDO FAVACHO e MANOEL DIAS, no mesmo lapso temporal, receberam cada um ajuda de custo de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).

Porém, segundo os documentos objeto do Relatório de Análise n. 9/2011 (fl. 925), MANOEL DIAS teria recebido, na verdade, R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) e não os alegados R\$ 178.000,00 indicados na denúncia. AMIRALDO FAVACHO também teria recebido, assim como JÚLIO MIRANDA, os mesmos R\$ 258.000,00 (fl. 926), discrepando para maior em relação à denúncia.

Já o Conselheiro aposentado LUIZ FERNANDO GARCIA, teria recebido, em 19 de setembro de 2007, a ajuda no valor de R\$ 100 mil reais em cheques de valores quebrados, destinados a "segurança pessoal", "estruturação de gabinete", "ajuda de custo", etc. Embora a denúncia tenha descrito apenas esse recebimento, o mesmo Relatório de Análise n. 9/2011, às fl. 922 e 2.676, espelha o recebimento, entre outubro de 2002 e 17 de setembro de 2009, de valor bem mais expressivo: R\$ 702.891,39 (setecentos e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

A razão por que o Ministério Público deixou de lado essa informação na denúncia somente o subprocurador que a assinou pode esclarecer, embora a conduta lá descrita esteja apta à persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer sorte, como pode o ex-conselheiro receber *pessoalmente* valores expressivos a título de “segurança pessoal”? Não seria o próprio Tribunal o encarregado de fornecer, seja diretamente, seja por empresa de segurança, esse serviço? Há indícios fortes de que os valores revertiam para os conselheiros, mascarando-se contabilmente a destinação para efeito meramente interno.

O Conselheiro REGILDO SALOMÃO, por sua vez, recebeu R\$ 50 mil em setembro de 2007. Segundo a denúncia, o valor a ele destinado de todo o montante desviado foi pago com três cheques – de R\$ 30.263,00; de R\$ 5.730,00; e de R\$ 14.007,00 – e fizeram parte do grupo de 45 documentos de valores fracionados, que totalizaram R\$ 1.700.00,00 (um milhão e setecentos mil reais). Tais cheques, bem como todos os outros, foram sacados em espécie. Também não se compreende o motivo de o Ministério Público ter ignorado a informação constante no Relatório de Análise n. 9/11 (fl. 923 e 2.678), que aponta ter o conselheiro amealhado, entre 20 de outubro de 2003 e 2 de janeiro de 2008, o montante de R\$ 262.367,06 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos) a título, como no caso dos demais, de estruturação de gabinete, auxílio-moradia e segurança pessoal.

Além disso, somente em diárias (rubrica 3390-14) , recebeu R\$ 45.921,13 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e treze centavos) em apenas 50 dias, no ano de 2002, pagamentos efetuados com cheques (fl. 924). Mas isso não implica, como já dito, inépcia da denúncia, mas sua incompletude, ou seja, o peculato, em tese, teria sido de qualquer maneira cometido.

Assim, causa surpresa o resultado do Relatório de Análise n. 12/2011, que aponta um rombo muito maior relativo à pseudo “ajuda de custo” do que o posto na denúncia. Só no mês de fevereiro de 2001, o TCE contabilizou o pagamento de R\$ 310 mil, contemplando os conselheiros AMIRALDO FAVACHO, JÚLIO MIRANDA, RAQUEL CAPIBERIBE com R\$ 80 mil e MANOEL DIAS com R\$ 70 mil. Constam, ainda, como beneficiários da ajuda de custo pelo menos duzentas pessoas que o Ministério Público Federal denunciou como se fora uma folha de pagamento paralela, de pessoas sem CPF ou cadastro no INSS, examinados em outro tópico.

Defesas

JÚLIO MIRANDA sustenta a atipicidade no recebimento de “ajuda de custo” já que os conselheiros dos tribunais de contas são equiparados a desembargadores, que recebem a verba em comento.

Entretanto, as ajudas de custo, nos termos da LOMAN (art. 65) têm previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente vinculada em lei e são antecedidas de processo específico para seu recebimento. No caso, as ajudas de custo auferidas pelos conselheiros não se destinaram a pagar despesas de transporte e mudança, tampouco eram consignadas nos contracheques. Não se sabe qual é o fato concreto que ensejou tal pagamento, trazendo a forte suspeita de terem sido pagas “por fora”, por meio de cheques sacados na “boca do caixa”.

A defesa de REGILDO SALOMÃO aduz, por sua vez, a inexistência de comprovação de que o denunciado recebera o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), faltando justa causa para a instauração da ação penal. De qualquer modo, tal quantia seria irrisória, se considerados os 100 milhões desviados. O argumento da insignificância, máxime em se tratando de um conselheiro de tribunal de contas, cuja função precípua é justamente zelar pelo dinheiro público, não exclui, nesta fase processual, a instauração de processo crime.

MANOEL DIAS e AMIRALDO FAVACHO negam simplesmente o recebimento de ajudas de custo.

RAQUEL CAPIBERIBE afirma que os valores apontados seriam discrepantes daqueles que registrados na perícia feita pela própria Polícia Federal (fl. 1.066), em que consta que à denunciada somente foi destinada a quantia de R\$ 43.312,74 (quarenta e três mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), o que seria perfeitamente compatível com suas atividades de conselheira, diluído no período compreendido entre janeiro de 2005 e abril de 2006. Ao detalhar o valor para achar uma média mensal do período de 15 meses, ter-se-á um valor de R\$ 2.887,21 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte um centavos) mensais.

Quanto ao recebimento de ajudas de custo referentes a 2001, afirma RAQUEL CAPIBERIBE que estava licenciada (cirurgia em 25 de abril de 2001) e que a ajuda cessou em agosto de 2001, quando retornou à Corte. Assim, nada recebeu dos valores a ela atribuídos e, se alguém o fez, foi sem sua autorização e conhecimento.

Trata-se de uma negativa geral sem consistência diante da documentação amealhada, principalmente do Relatório n. 4.944/2007 do COAF. Além do mais, não é necessária a presença física no Estado do Amapá para receber as referidas verbas.

LUIZ FERNANDO GARCIA, por sua vez, recebeu, em 19 de setembro de 2007, sem nenhuma base legal ou comprovação de gastos, ajuda de custo no valor de R\$ 100 mil. As despesas, embora constem nos computadores do Tribunal como destinadas à segurança pessoal e estruturação de gabinete, foram incluídas na rubrica orçamentária “outras despesas variáveis”, conforme RA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/2011, item 5.1.4. Segundo a defesa, a inserção da despesa nessa rubrica não poderia ser atribuída ao denunciado, por lhe faltar poder de gestão. Além disso, o extrato bancário do dia 19 de setembro não aponta nenhum depósito nesse valor, até porque, no período, estava afastado por grave crise renal.

Ocorre que o dinheiro foi pago com cheque e descontado em dinheiro, sendo plausível que o conselheiro não o depositasse em sua conta-corrente. De qualquer sorte, há bom início de prova a dar verossimilhança à acusação feita na inicial.

MARIA DO SOCORRO MONTEIRO (fl. 4.895) alega que os cheques que lhe são atribuídos na denúncia por “estruturação de gabinete” estão desacompanhados da prova de que os tenha efetivamente recebido. A denunciada nunca teria endossado ou recebido qualquer cheque na boca do caixa.

Entretanto, a prova documental e pericial aponta o contrário do exposto pela defesa e que, de fato, os cheques foram destinadas à Subprocuradora-Geral. É a prova que basta para dar o mínimo de lastro ora requerido para o recebimento da denúncia.

Conclusão

O principal dos acusados, JÚLIO MIRANDA, não controverte os fatos. Apenas assevera que o pagamento está correto, dada a paridade entre conselheiros e desembargadores. No entanto, independentemente de haver ou não equiparação, é imprescindível que o pagamento esteja previsto em lei ou ato normativo a fim de se saber o seu montante e o preenchimento dos requisitos. Ou seja, não se observou o mais elementar dos princípios da administração pública, a saber, o da legalidade. Todos os envolvidos tinham plena consciência da ilicitude dos valores que recebiam, até mesmo por conta da forma de pagamento. De fato, o seu crédito ficou na completa discricionariedade do ordenador de despesa sob todos os aspectos, desde o valor do suposto benefício até a frequência com o qual era pago.

Em relação à tipicidade, deve-se destacar primeiro o elemento subjetivo de todos, ordenadores da despesa, que concorreram para o desfalque do dinheiro público, e conselheiros que receberam as tais verbas. Estes últimos, inclusive, tentam desclassificar a conduta para peculato culposo, cuja pena é bem menor, e, assim, beneficiar-se de uma hipotética prescrição da pretensão punitiva.

No entanto, o elemento subjetivo, ou seja, o dolo era, conforme o tipo do art. 312, *caput*, do CP, de subtrair o dinheiro público em proveito próprio (os beneficiários) e alheio (os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenadores), em concerto prévio entre ordenadores de despesa e recebedores sob os mais engenhosos títulos. Não há como se cogitar, pelo menos neste momento da marcha processual, de peculato meramente culposo. Some-se a isso o fato fundamental de os conselheiros ocuparem especialmente a função de zelo pelo patrimônio público, guardiães da legalidade. Portanto, é quase um escárnio pretender mascarar recebimentos não divulgados em contracheques, constituídos em cheques descontados em banco, como conduta culposa.

Se o dolo era de subtração de dinheiro público puro e simples em proveito próprio e alheio, em concurso de pessoas, cuida-se de peculato doloso na modalidade desvio, pois os recebedores e os ordenadores deram-lhe destinação diversa da designada nas fichas de controle, e tiveram acesso ao dinheiro em razão do ofício.

Assim, **recebo a denúncia contra JÚLIO MIRANDA, RAQUEL CAPIBERIBE, AMIRALDO FAVACHO, REGILDO SALOMÃO, LUIZ FERNANDO GARCIA, MANOEL DIAS e MARIA DO SOCORRO MONTEIRO pelo crime de peculato (art. 312, *caput*, do CP) de modo continuado (art. 71 do CP).**

c) Pagamento de salários e ajuda de custo a pessoas estranhas ao quadro do TCE

Os conselheiros do TCE e um rol de duzentos nomes, aparentemente de servidores, recebiam sistematicamente “ajudas de custo” via cheques contabilizados conforme demonstrado no Relatório n. 12/11 (fl. 934 e seguintes). Essa titulação “ajuda de custo” serviria para encobrir, na verdade, o pagamento de pessoal ou dos próprios conselheiros, tanto que, na ficha financeira do Tribunal, está titulado “folha de pagamento” (fl. 937). O que chama a atenção é o fato de tais servidores estarem carimbados com o nome de algum dos conselheiros que os haviam indicados na própria ficha da Divisão de Recursos Humanos ao lado, como se verifica às fl. 956. Assim, por exemplo, a servidora Francineide Leite da Costa estava cadastrada por indicação do então Presidente, JÚLIO MIRANDA, e uma extensa lista de beneficiários como ela se faz acompanhar em coluna própria pelo respectivo conselheiro patrono do indicação. De qualquer modo, é o que basta para caracterização em tese do peculato, pois comprovado o pagamento, conforme os contracheques juntados.

Sem dúvida, essas verbas não correspondiam a vencimentos e subsídios de servidores e conselheiros, que eram pagos por meio de depósito em conta-corrente (fls. 1.156 e 2.712). No RA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 12/11, verifica-se que há pagamentos anômalos a tais pessoas sem vínculo de maneira sistemática, de fevereiro de 2001 em diante. Conseguiu-se, por exemplo, identificar o repasse a esse título de R\$ 4.035.733,97 (quatro milhões, trinta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), conforme Relatório de Análise n. 6/11 (fl. 904), somente entre fevereiro e junho de 2001, informações extraídas do computador do chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento do Tribunal, Sr. Coracy Campos de Souza.

Corroborando a continuidade por longo tempo de tais pagamentos, NELCI VASQUES tratava, em julho de 2010, com JÚLIO MIRANDA sobre os salários dos chamados “agregados”, isto é, daqueles que recebiam “salários” à parte. Era NELCI quem gerenciava o pagamento, conforme exsurge da interceptação telefônica (Relatório de Análise n. 39).

A propósito, no Relatório de Análise n. 43/2010 (Apenso n. 22, fl. 132), a então conselheira Margarete Salomão, em diálogo interceptado em 5 de julho de 2010 com JÚLIO MIRANDA, faz um pedido curioso:

"DIÁLOGO (05.07.2010, 08:19)

[...]

M. SALOMÃO: Deixa eu te pedir uma coisa...de todo o coração...

MIRANDA: Pida...

M. SALOMÃO: reconsidera o Abilinho...o Abilinho é meu primo...

MIRANDA: Quem?

M. SALOMÃO: O Abilinho...o Abílio...a NELCI colocou ele...é um trabalhador...sabe? Não tem direito a fazer nada...tá desde que eu entrei aqui no Tribunal, meu primo o Abílio, o Abílio?

MIRANDA: E o que tá havendo com ele?

M. SALOMÃO: A NELCI tirou ele da folha, tirou ele de tudo e [...]"

Tal diálogo corrobora: a) a existência dos protegidos dos conselheiros e b) o auxílio de NELCI VASQUES a JÚLIO MIRANDA na gestão dessa lista.

Após a deflagração da operação “Mãos Limpas”, os pagamentos de salários feitos por meio de cheques nominais a pessoas chamadas por JÚLIO MIRANDA e NELCI VASQUES de “agregados” não mais ocorreram.

Concluindo, segundo a denúncia, PAULO CELSO e JÚLIO MIRANDA pagaram sistematicamente salário a servidores "fantasmas", sem CPF, e a pessoas sem vínculo com o Tribunal de Contas do Amapá, entre fevereiro e junho de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A extensa lista de contemplados pelo TCE está analiticamente examinada pelo Laudo 1.426/2011. Destacam-se a Sra. Patrícia Trindade Tavares, miss Amapá de 2006, que, em cinco meses (abril a agosto de 2010), recebeu a quantia de R\$ 29.192,39 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) líquidos, a qual atualmente continua a trabalhar no TCE/AP no cargo comissionado de "coordenadora técnica"; Rosanamara Brustolin, que recebeu R\$ 32.106,18 (trinta e dois mil, cento e seis reais e dezoito centavos), e Wladimir Ribeiro Fonseca Vales, que ganhou R\$ 32.852,94 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Todas essas pessoas, a partir de setembro de 2010, não receberam mais “salários” do TCE por essa via.

Defesas

JÚLIO MIRANDA transcreve uma “perícia” por ele próprio encomendada, cuja conclusão aponta a impossibilidade de identificação do gestor responsável pela elaboração e autorização da folha de pagamento. Além disso, de fevereiro a junho de 2001, como consta na denúncia, o conselheiro não ocupava a presidência do TCE, razão pela qual não poderia ter ordenado despesas juntamente com PAULO CELSO. Isso porque ele assumiu em 25 de setembro de 2005, ficando até 19 de julho de 2010.

PAULO CELSO, por seu turno, afirma que, como diretor de orçamento e finanças, não lhe competia agir nas questões de contratação de pessoal, verificação de documentos dos contratados, procedimentos que estavam sob a responsabilidade da área administrativa. Listagens de pagamento de pessoal eram encaminhadas para o setor financeiro e obviamente não acompanhadas da folha de frequência dos servidores. Assim, nenhuma relação de pagamento de pessoal ou lista de pagamento a terceiros era de sua alçada. Indiretamente, responsabiliza NELCI VASQUES, diretora administrativa e de recursos humanos.

Conclusão

Há uma grande distância temporal entre o pagamento feito ao primeiro grupo de pessoas apontado na denúncia, cujo repasse teria sido feito em 2001, e o segundo grupo, quando a verba teria sido paga em 2009 e 2010. No entanto, são questões que devem ser melhor analisadas no curso do processo legal, pois há prova inicial a sustentar a narrativa contida na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais uma vez, não se compreende o motivo de o Ministério Público ter ignorado o Laudo 1.426/2011, no qual há relação de pessoas estranhas ao quadro do TCE que receberam valores expressivos daquela Corte, com informações mês a mês dos montantes pagos, número dos cheques, especialmente pagamentos feitos de janeiro a agosto de 2010. No entanto, há coincidência de nomes do rol de pessoas do laudo pericial com a denúncia, tornando-a apta.

Quanto à autoria, parece inverossímil que um conselheiro vá pessoalmente à boca do caixa de um banco a fim de sacar dinheiro para pagamento de pessoal. Ademais, a folha de pagamento do TCE girava em torno de R\$ 900 mil, valor bem menor do que os montantes sacados. A instituição bancária informou ainda, com amparo na análise das fitas dos caixas, que os valores foram levados em dinheiro. Assim, ao que tudo indica, são valores fruto de contabilidade paralela sob responsabilidade de ambos os denunciados.

Ante o exposto, **recebo a denúncia contra JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO pelo crime de peculato (art. 312, caput, do CP)**, por haver fortes indícios de terem sido responsáveis pelo desvio de dinheiro público em benefício de terceiros.

d) Ressarcimento de despesas médicas

O ex-Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA teve suas despesas médicas reembolsadas em R\$ 73.412,30 (setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), Nota de Empenho 2008NE115, fl. 2.963, de 21 de maio de 2008, para custear um transplante de rim para si. O reembolso baseou-se na rubrica “indenizações e restituições” (código 3.3.90.93).

Já no reembolso espelhado pelo Empenho 2008NE091, de R\$ 7.670,81, o denunciado anexou notas fiscais de passagens aéreas e hospedagem no hotel RIEMA SAINT CHARBEL, no qual até as despesas de restaurante e frigobar do ex-conselheiro e da doadora de rim, Maria Cleonice Santiago Costa, e da enteada do conselheiro estão incluídos, além dos honorários advocatícios da advogada Viviane Estefan (OAB-SP 97.607), no valor de R\$ 2 mil, contratada para obter alvará judicial em São Paulo para realização do transplante de órgãos.

A falecida Conselheira Margarete Salomão, por sua vez, custeou tratamento de saúde de fevereiro de 2006 a setembro de 2010, inclusive de cunho estético, com verba do Tribunal de Contas. Esse trecho da denúncia baseia-se no Relatório de Análise n. 4/2011 (fls. 875 e seguintes) e no Relatório da Controladoria-Geral da União (fl. 585 e seguintes). Nos processos de pagamentos, faltam datas das assinaturas dos responsáveis e recibo do beneficiário. Não consta nenhum tipo de parecer ou atesto oriundo de serviço ou perícia médica e exarado por solicitação do TCE/AP a fim de assegurar que os procedimentos médicos alegados foram efetivamente realizados. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovantes de despesas apresentados não estão acompanhados de relatório médico; não há sequer indicação do CID, nem a descrição dos serviços prestados.

Como exemplo, há os pagamentos supostamente feitos aos médicos Adriana Pinotti (78.595/CRM-SP) e Cyro Jr. (66.398/CRM-SP), no valor total de R\$ 69.800,00, referentes a honorários. Eles aparecem em duas solicitações diferentes, ambas sem data e com referência ao mesmo procedimento (hernioplastia lombar, fls. 589 e 624 e seguintes), aparentemente realizado em 30 de junho de 2006. Os gastos para tratamentos, como os realizados pela *Santé* Assistência Médica Ltda., no valor total de R\$ 262.895,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais) foram reembolsados sem nenhum detalhamento dos serviços ou procedimentos realizados. A então conselheira apresentou recibos da empresa *Le Bazar Santé*, que atua no comércio de cosméticos e produtos de higiene, cujas notas fiscais refletem despesas com procedimentos, por exemplo, de combate à celulite, com três sessões a R\$ 500,00 cada. Ao todo, adicionando-se as despesas realizadas na Clínica Dr. Brito – Cirurgia Estética, na empresa Pró-Corpo – Planos de Cirurgia Plástica, reembolsou-se por tratamentos estéticos o valor de R\$ 24.363,48 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Há reembolsos pela aquisição de medicamentos no valor de R\$ 11.515,90 (onze mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos) (fl. 465).

A denúncia traz, ainda, uma nota de empenho de R\$ 63.408,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oito reais) à fl. 2.970, na qual o TCE reembolsa a conselheira por despesas odontológicas e estéticas, cujo cheque, da conta do Tribunal de Contas, lhe é nominal. O mesmo ocorreu com a Clínica Odontológica José Rios Ltda., cujas despesas alçaram R\$ 54.717,00 (fl. 879 e seguintes). Somente com as informações sobre seu prontuário solicitadas por mim à própria clínica é que se tem uma ideia do que foram os tratamentos (Apenso n. 32, fl. 7 e seguintes), muitos deles de cunho estético.

Para comprovar a materialidade do pagamento, consta à fl. 884 a Nota de Empenho 2008NE089, no valor de R\$ 63.408,00, assinada por JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO, em que se autoriza o reembolso de várias despesas médicas, odontológicas e estéticas. Nela está consignada a rubrica da despesa de código 3.3.90.93, que corresponde no SIAFI à rubrica “indenizações e restituições”. Tanto as solicitações de reembolso quanto os pagamentos a mando de ambos estão demonstrados no Apenso n. 32 destes autos.

O total de pagamentos à conselheira identificados, segundo a CGU, foi de R\$ 455.496,29 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), de um total de R\$ 822.263,83 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) por ela requeridos (fl. 586).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesas

O ex-Conselheiro LUIZ GARCIA não impugna os fatos. Procura convencer que as despesas referentes ao transplante de rim que realizou se deu sob a condição de estado de necessidade, excludente prevista no art. 24 do CP, e “legítima defesa de sua vida”. Alega que a cirurgia era necessária e que não possuía mais recursos pessoais, a se notar pelos empréstimos tomados com desconto em seu contracheque. Culpa o governo brasileiro de não dotar o Estado de um serviço médico-hospitalar compatível com o que se paga com tributo ou contribuição previdenciária. A omissão gerou a necessidade, para o conselheiro, plenamente justificável, segundo ele, para preservar sua vida. Nessa ordem de ideias, não cometeu peculato, pois não se apropriou de recursos públicos ao receber pagamento ou reembolso.

A excludente de ilicitude aventada exige perigo atual, que não provocou por sua vontade (art. 24 do CP), e, nos autos, está-se falando de *restituição* de despesas já realizadas. A conduta, portanto, é, em princípio, ilegal.

Conclusão

A descrição na denúncia dos procedimentos de reembolso de despesas médicas constituem peculato em tese. Observe-se que, no âmbito do TCE/AP, não há nenhum normativo que discipline reembolsos, de modo que estavam tais práticas totalmente condicionadas ao arbítrio do presidente e do diretor financeiro do Tribunal, o que contraria as regras mais básicas da administração pública, entre elas, o princípio da legalidade.

Os reembolsos corresponderam integralmente aos valores solicitados e foram autorizados por JÚLIO MIRANDA e por PAULO CELSO sem nenhum ato a lhes dar fundamento, conforme documentação constante no Relatório de Análise n. 4/2011, já mencionado.

Ao autorizar, em razão do cargo, os pagamentos sabidamente ilegais, JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO desviaram recursos públicos, em tese, para que LUIZ FERNANDO GARCIA e MARGARETE SALOMÃO gozassem de benefício indevido a título de reembolso de despesas, pois, além de lhes faltar direito a tais ressarcimentos, foram requeridos com utilização de documentação inidônea. Com efeito, a maioria dos recibos e notas fiscais está desacompanhada de datas, procedimentos, perícias atestadoras, enfim, de documentação que somente o laço de cumplicidade entre a administração pagadora e o beneficiário poderia justificar o pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, recebo a denúncia por peculato (art. 312 do CP) contra **JÚLIO MIRANDA, PAULO CELSO e LUIZ FERNANDO GARCIA**.

e) Passagem aérea

Quanto ao pagamento indevido de passagem aérea, a denúncia descreve que o então presidente, **JÚLIO MIRANDA**, determinou a emissão de bilhete aéreo Brasília-João Pessoa, às custas do TCE/AP, para o filho **Thayron Júlio Tavares**, em 25 de junho de 2010, no valor de R\$ 662,04 (Relatório de Análise n. 41/2010, transcrito à fl. 406). O voo JJ3868 se deu no dia 28 seguinte (fl. 411).

A interceptação telefônica de fl. 406 confirma a ordem de compra da passagem, embora a denúncia deixe de mencionar a passagem para "Estéfani", namorada de **Thayron**. Conforme a TAM, a passagem foi paga com verba pública (fl. 412).

Defesa

A defesa alega que **JÚLIO MIRANDA** pagou as passagens de seu próprio bolso, rechaçando a denúncia, conforme atesta a proprietária da agência de viagens (fl. 3.839).

Entretanto, o meio de prova correto para demonstrar as circunstâncias da compra dessa passagem não é uma declaração da proprietária da agência. O Ministério Público, por sua vez, apresentou um espelho das empresa TAM no qual se informa que o comprador do bilhete foi um "órgão do governo". Logo, há razoável dúvida sobre quem de fato pagou a viagem do Sr. **Thayron Tavares**.

Conclusão

Essa acusação parece banal, comparada com a subtração de mais de R\$ 100 milhões de reais dos cofres do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

No entanto, há várias passagens emitidas de fevereiro de 2008 a outubro de 2009 no valor de R\$ 49.576,26 (fl. 413/16), cujas notas de empenho foram assinadas por **PAULO CELSO** (fl. 431). O Relatório de Análise do Mandado de Busca n. 83 (fl. 472) atesta que houve, na realidade, um festival de passagens aéreas compradas com dinheiro do TCE em nome de **JÚLIO MIRANDA** e de pessoas ligadas a ele, por exemplo, **Regina Maura** (esposa), **Thayron Tavares** (filho), **Estephanie Cavalcante** (namorada de **Thayron**) e **Ruy Costa Neto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No referido relatório, assevera-se o seguinte:

“Cabe ressaltar que grande parte das viagens teve como destino a cidade de JOÃO PESSOA-PB, local onde JÚLIO mantém a maior parte dos seus negócios, o que afasta o cunho profissional dessas viagens. Também não passou despercebido o fato das passagens em muitas ocasiões serem adquiridas com tarifa 'cheia', com predileção pela empresa aérea TAM [...]”.

Até um trecho Macapá-Fortaleza-Macapá bastante revelador dos critérios para emissão de passagem aérea pelo TCE: foi doada à mais bela idosa do Estado do Amapá, eleita em baile promovido pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social (fl. 518). A falecida Conselheira Margarete Salomão e a Sra. Marizete Oliveira, sua assessora, realizaram viagens a São Paulo, a maioria coincidentes com procedimentos médicos e estéticos já mencionados neste voto, que totalizaram R\$ 39.958,30, pagos à primeira, e R\$ 36.268,53, pagos à segunda, entre novembro de 2007 e dezembro de 2009 (fl. 518).

Entretanto, o Ministério Público optou por denunciar apenas uma passagem paga ao filho do então presidente.

Recebo, pois, a denúncia contra JÚLIO MIRANDA por peculato, pois desviou, em tese, verba do TCE/AP em proveito de seu filho, (art. 312 do CP).

2 - Ordenamento de despesa não autorizada por lei (art. 359-D do CP) de forma continuada

Especificamente por terem ordenado despesas e efetivamente sacado recursos correspondentes diretamente no caixa, sem lastro contábil, imputou o Ministério Público a JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO o crime previsto no art. 359-D do Código Penal: ordenar despesa não autorizada por lei e de forma continuada.

Para tanto, a denúncia reproduz quadros de despesas do citado Relatório de Análise n. 27/2011, que, por sua vez, faz alusão ao relatório do COAF, que apontou a operação já descrita acima na análise do peculato. Trata-se da provisão para saque feita, em 16 de junho de 2009, por PAULO CELSO no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A retirada foi feita pelo próprio PAULO CELSO em 19 de junho seguinte, por meio de 60 cheques de valores fracionados, que, somados, davam exatos R\$ 2.500.000,00, como ficou constatado no extrato bancário do TCE do dia 19 de junho (fl. 2.975). Os saques não possuem despesa identificada (fl. 2.976), pois aparecem na ficha com a descrição genérica "Tribunal de Contas do Estado AP". No dia 23 de junho, foram sacados mais R\$ 440 mil do mesmo modo, isto é, por meio de cheques em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores fracionados (extrato de fl. 2.977).

A denúncia, então, passa a descrever outra sequência de saques que seguiram o mesmo padrão anterior, isto é, de modo fracionado, dessa vez, em abril de 2010. No dia 12, houve o saque de R\$ 220 mil e, no dia 20 seguinte, foram sacados R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais), novamente por meio de cheques em valores “quebrados”, conforme o extrato bancário e controle financeiro de fls. 2.977 e 2.978.

Ao todo, R\$ 9.540.000,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta mil reais), entre junho de 2009 e abril de 2010, foram autorizados por JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO em despesas sem fundamento contábil, o que indica a prática em tese do crime tipificado no art. 359-D do Código Penal.

Assim, o Ministério Público Federal, citando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964, afirmou que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho e que, segundo dispõe o art. 61 da mesma lei, as notas de empenho devem ser discriminadas, ou seja, devem conter identificação do credor, despesa, importância empenhada e saldo de dotação própria.

Conclusão

Em análise preliminar, parece que o Ministério Público está atribuindo aos mesmos fatos a ofensa a dois bens jurídicos distintos em concurso formal, isto é, peculato (art. 312 do CP) e despesa sem autorização (art. 359-D do CP).

A questão aqui é saber se é possível inferir que a prática descrita se subsume autonomamente ao tipo do art. 359-D do CP ou se esse é um crime meio para o do art. 312 do CP. Isso porque, para o cometimento do peculato, necessariamente se ordena uma despesa sem autorização. O tipo do art. 359-D do CP tem por objeto jurídico, no entanto, a correção e lisura da execução orçamentária e idoneidade das finanças públicas. Mas a finalidade da conduta, ao que parece, era mais aguda, no sentido de desviar e embolsar a verba daquele Tribunal de Contas.

Portanto, se a despesa é determinada irregularmente sem apropriação ou desvio da verba, comete-se o crime do art. 359-D. Se, além da ordenação desautorizada, houver a dita apropriação ou desvio do dinheiro público, está-se diante de um peculato clássico. Portanto, é no dolo que se percebe o possível conflito aparente de normas e a eventual aplicação do princípio da consunção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como os denunciados se defendem dos fatos narrados na denúncia, o possível conflito aparente de normas não impede o recebimento da denúncia neste particular. Assim, quanto à correta imputação do crime praticado neste quesito, deixar-se-á para o momento oportuno, até porque a produção de provas pode esclarecer a real destinação da verba sacada em 2009 e 2010.

Descritas a contento as condutas delituosas em tese praticadas pelos réus, presente também a justa causa – provas mínimas de cometimento do feito –, **recebo a denúncia por ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D do CP) em relação a JÚLIO MIRANDA e PAULO CELSO.**

3 - Associação criminosa (art. 288 do CP)

Por fim, o Ministério Público narra na denúncia como se deu a formação de quadrilha, antigo nome da atual associação criminosa. Pela inicial, os denunciados estavam concertados entre si em um esquema destinado à apropriação e ao desvio de recursos do próprio Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ao qual serviam. Segundo a denúncia, WALDIR RIBEIRO sacava somas expressivas a mando de JÚLIO MIRANDA, que comandava o esquema e separava para si a maior parte dos recursos desviados, contando com a colaboração e apoio dos conselheiros FAVACHO, MANOEL SANTOS, RAQUEL CAPIBERIBE, REGILDO SALOMÃO e LUIZ FERNANDO GARCIA e até da Subprocuradora-Geral de Justiça MARIA DO SOCORRO MONTEIRO. Em substituição a WALDIR, o diretor PAULO CELSO, também orientado por JÚLIO MIRANDA e agindo com ele, foi responsável pelo saque de uma fortuna dos cofres do TCE, mais de R\$ 84 milhões de reais, além de, em concurso material, praticar outros crimes contra a administração pública. NELCI VASQUES teria feito parte da equipe que elaborou as propostas orçamentárias do Tribunal para os exercícios de 2010 e 2011, inflando a rubrica “outras despesas variáveis”.

Apesar do agir escancarado de JÚLIO MIRANDA, os conselheiros omitiam-se em fiscalizar ou questionar as contas do próprio Tribunal, pois recebiam, em troca, “ajudas de custo” e reembolsos de despesas em proveito próprio. Com base nos documentos apreendidos na residência de JÚLIO MIRANDA, há forte suspeita de que o imenso patrimônio por ele acumulado nos últimos anos da carreira pública teve origem no esquema por ele organizado.

Somente em veículos de luxo (mercedes, ferrari, maserati), aeronave, iates, lanchas, *jet ski*, o patrimônio estimado foi de R\$ 10 milhões (bens apreendidos, estando em fase de alienação judicial na MC n. 18.145). Além disso, há inúmeros imóveis em João Pessoa, Macapá, Brasília, tudo a revelar a efetiva perpetração de crimes contra a administração e finanças públicas e a confirmar o propósito, ou seja, o dolo específico exigido pelo tipo do art. 288 do CP. A associação teria durado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2001 a 2010, cessando com a deflagração da operação “Mãos Limpas”, demonstrando, assim, a constância do concerto entre os agentes.

Defesas

Segundo JÚLIO MIRANDA, a denúncia não explicitou os bens e em nome de quem estavam e qual o liame existente entre os chamados “laranjas” e o denunciado. A simples remissão a relatórios da Polícia Federal (fls. 24/328) não seria suficiente, pois não se pode subentender o referido vínculo com base neles. Caberia ao Ministério Público arrolar os bens produtos do peculato, cotejá-los com os proprietários com a indicação documental da propriedade e desenvolver uma argumentação competente para vinculá-los ao denunciado.

Ocorre que a denúncia é de associação criminosa, crime formal. A defesa de JÚLIO MIRANDA aqui desvia o foco para a rejeição de uma possível lavagem de capitais, que não está em questão nesta denúncia.

REGILDO SALOMÃO, AMIRALDO FAVACHO, LUIZ FERNANDO GARCIA e MANOEL DIAS possuem, como já enfatizado, o mesmo defensor e, por isso, produzem defesas muito semelhantes. Rejeitam genericamente a participação na associação criminosa, aduzindo que, na denúncia, não está caracterizada e descrita a conduta de cada um deles, o que afetaria a tipicidade.

WALDIR RIBEIRO era Diretor do Departamento de Administração e Finanças do TCE/AP desde 22 de janeiro de 2001, na gestão do então novo presidente, Conselheiro AMIRALDO FAVACHO (fl. 3.318), até a assunção de PAULO CELSO em outubro de 2006, já na gestão de JÚLIO MIRANDA. Afirma que a denúncia não estabelece relação do denunciado com os demais associados. Também seria esta inepta ao imputar continuidade delitiva ao art. 288, já que elementar do próprio tipo. Tampouco haveria narrativa fática em seu desfavor.

PAULO CELSO, Secretário-Geral do TCE/AP desde janeiro de 2001, na gestão de AMIRALDO FAVACHO (fl. 3.888), e que cumulava o posto de Secretário-Geral e de Diretor da Área Orçamentária e Financeira do TCE/AP (fl. 3.316), não se defende especificamente quanto à imputação de associação criminosa, porque, na linha por ele adotada, atribui toda responsabilidade pelos supostos crimes cometidos contra a administração pública ao presidente do TCE/AP. Seu subordinado direto, o Sr. Adilson Barros de Sá Calvalcante, da Divisão de Contabilidade e Orçamento (fl. 1.168), disse peremptoriamente que, apesar de ter conhecimento de saques na conta do TCE, não sabe explicar os motivos por que ocorriam; que não sabia a destinação dos recursos sacados; e que o presidente e o secretário de finanças determinavam a realização de tais saques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o liame entre PAULO CELSO e o presidente do TCE está bem caracterizado.

Além disso, está razoavelmente explícito que PAULO CELSO tinha consciência de seu papel tanto na obtenção dos recursos junto ao Executivo quanto na distribuição do dinheiro. A interceptação telefônica do Relatório de Análise n. 36, de 26 de junho de 2010 (Apenso n. 22, fl. 57, transcrito no Relatório n. 27/2011, à fl. 4.598), revela ligação de JÚLIO MIRANDA para Sebastião Rosa Máximo, ex-Secretário de Planejamento do então governador, Pedro Paulo Dias de Carvalho. No diálogo, de 21 de junho de 2010, JÚLIO MIRANDA obtém a liberação de recursos por meio do secretário MÁXIMO e acerta possível pagamento de propina por intermédio de PAULO CELSO. Nesse dia 21, entram R\$ 970.029,73 (novecentos e setenta mil, vinte nove reais e setenta e três centavos) na conta do TCE/AP, valor suplementar ao duodécimo, que já havia sido repassado ao Tribunal (fl. 4.599).

"DIÁLOGO 21.06.2010 (15:42)

MIRANDA: Secretário Máximo.

MÁXIMO: Quem tá falando?

MIRANDA: JÚLIO MIRANDA.

MÁXIMO: Presidente, eu terminei de processar aqui e já assinei e o Alan tá indo lá agora encaminhar lá, tá?

MIRANDA: Tá, então, tô aqui perto do banco e vou pra lá.

MÁXIMO: Fala com o PC pra ver o negócio lá, o PAULO CELSO pra resolver aquilo lá.

[...]"

Em seguida, JÚLIO MIRANDA liga para PAULO CELSO:

"DIÁLOGO 21.06.2010 (15:43)

MIRANDA: O menino me ligou agora e disse que acabou de mandar pro Banco.

PAULO CELSO: Ok.

MIRANDA: Vá pro banco por favor e dê uma olhadinha.

PAULO CELSO: Vou já lá olhar.

MIRANDA: Aí me pediu pra mandar você lá seis horas, não sei quê, não sei quê, eu disse 'rapaz, caiu num canto, vai no outro'."

No dia seguinte, pela manhã, JÚLIO MIRANDA liga para o então secretário, confirmando que o trato foi exitoso:

"DIÁLOGO 22.06.2010 (8:55)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIRANDA: Meu secretário, estou ligando inicialmente para lhe agradecer.

MÁXIMO: Compromisso é compromisso, não é meu amigo?

MIRANDA: Não, é porque você é o 'Máximo', né?

MÁXIMO: Eu falei com o senhor, eu nunca falhei com o senhor, não é, meu presidente? Não vai ser agora que eu vou te deixar na mão.

[...]"

Esses diálogos falam por si.

RAQUEL CAPIBERIBE assevera a impossibilidade de ter-se alinhado com os demais denunciados para montar uma associação criminosa, dada à inexistência de afinidade com JÚLIO MIRANDA, que seria aliado do governador do Amapá à época, seu inimigo político.

Todavia, não se trata aqui de facções partidárias, mas de ações e omissões dolosas que, de algum modo, beneficiaram a denunciada ou terceiros. A denúncia traz início de prova suficiente e a descrição de crimes e irregularidades cometidas que merecem exame mais cuidadoso na instrução à luz do contraditório pleno.

NELCI VASQUES, que cumulava a Diretoria da Área Administrativa e a Diretoria do Departamento de Recursos Humanos do TCE/AP (fl. 3.315), reitera que não participou de esquema criminoso nem elaborava proposta orçamentária, mesmo aquelas exclusivas do quadro de pessoal do Tribunal. Não haveria assinatura da denunciada em documentos que espelhem essa realidade.

A interceptação telefônica (RA n. 39) revelou que NELCI tinha pleno conhecimento da folha de pagamento dos “agregados”, e o teor da conversa informa o quão entranhada e empenhada estava em atender aos pedidos aparentemente ilegais de JÚLIO MIRANDA. O motivo pelo qual a servidora pública atendeu àquelas determinações é irrelevante, mas sim o resultado pelo qual ela colaborou e, por isso, deve esclarecer essas circunstâncias sob o crivo do devido processo legal.

Mais comprometedor ainda é o Laudo 1.524/2010 (fl. 2.090), que periciou o computador apreendido na sala da Diretoria Administrativa, ocupada por NELCI VASQUES. No laudo, consta que “NELCI teria gerido parte das finanças de JÚLIO MIRANDA no período em que esteve preso”, arrolando-se ali uma série de dívidas administradas por ela em favor do ex-chefe, apesar da operação “Mãos Limpas”.

Com efeito, o laudo espelha uma planilha de nome “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS – JM”, em que estão relacionadas supostas despesas do conselheiro no período de outubro de 2010 a março de 2011. Segundo o documento, “chama a atenção o fato de que NELCI teria realizado empréstimos consignados de R\$ 15.000,00 e R\$ 50.000,00, para cobrir parte das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas do conselheiro”. De acordo com a planilha, JÚLIO MIRANDA realizou o aporte de R\$ 60 mil no dia 23/12/2010, para cobrir tais empréstimos.

Convém aqui ressaltar os robustos elementos que vinculam NELCI à vida pública e privada do conselheiro, servindo de escudeira para todo tipo de negociação, auxiliando-o em questões delicadas e de legalidade duvidosa. A mistura entre o público e o privado evidencia a atuação especial de NELCI VASQUES na coordenação das ações, para que nada viesse à tona ou para que se pudesse cortar investigações e responsabilizações ainda na raiz ao envolver e cooptar todos aqueles que pudessem atrapalhar a sangria do dinheiro público. Tais evidências constituem justa causa e idôneo início de prova a autorizar a persecução criminal.

A Subprocuradora-Geral de Justiça MARIA DO SOCORRO foi acusada de, na associação criminosa, ter-se “omitido” na fiscalização, o que seria uma imputação de cunho genérico, não satisfazendo as exigência do art. 41 do CPP, além de o crime, neste caso, estar prescrito. Além disso, a Subprocuradora-Geral deixou de oficiar junto ao Tribunal de Contas do Estado em 14 de março de 2005 (Portaria n. 121/2005 do Procurador-Geral do MPAP, fl. 4.923).

Apesar de já fora do TCE, recebeu o último dos três cheques provenientes daquela Corte de contas, o de n. 855319, em 17 de maio de 2005. De lá para cá, passaram-se praticamente 10 anos, e o prazo prescricional em abstrato para o crime do art. 288, *caput*, do CP é de 8 anos. Logo, não seria possível atribuir-lhe, ainda que por omissão, responsabilidade criminal por associação criminosa para além desses prazos.

Portanto, para MARIA DO SOCORRO **está fulminada a pretensão punitiva em abstrato do Estado pela incidência do art. 109, IV, do CP.**

Conclusão

Observa-se que, efetivamente, houve a associação de agentes e, conforme documentos constantes dos autos, há suficientes indícios de que, por anos, houve o desvio e apropriação de extraordinária quantidade de dinheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá numa divisão de tarefas ou omissão do dever de fiscalizar ínsito a todos os envolvidos que trabalhavam justamente numa corte de contas. Omissão essa que não teria o dolo da prevaricação, mas de, ao final, tirar proveito financeiro do desfalque feito por JÚLIO MIRANDA e seus assessores.

O tipo da associação criminosa é de natureza formal, isto é, independe do cometimento real de crimes, e possui dolo específico, que é o de se associar para o cometimento de delitos, e estes foram, em tese, cometidos. Com efeito, JÚLIO MIRANDA, inicialmente assessorado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALDIR RIBEIRO e posteriormente por PAULO CELSO, foi responsável pela apropriação e desvio de milhões das contas daquele Tribunal. Os demais conselheiros ora denunciados também se aproveitaram da administração do presidente, embora em menor proporção.

Como os fatos são anteriores às Leis 12.964/2012 e 12.850/2013, que disciplinam a "organização criminosa" (pena de três a oito anos), obviamente não se aplica o regime jurídico por elas inaugurado: mínimo de quatro pessoas em concurso necessário. A associação simples, sucessora direta da formação de quadrilha, por força da alteração levada a efeito também pela Lei 12.850/2013, vigora no caso (pena de um a três anos). Entretanto, o mínimo de três pessoas em concurso agora vigente, não retroage, permanecendo o mínimo de quatro, embora isso não tenha influência na tipicidade ora averiguada, dado o número de denunciados.

Computando-se o período apurado nas investigações, esses fatos perduraram por nove anos consecutivos, sendo mais evidentes os desvios em razão dos saques na "boca do caixa", a partir do ano de 2005.

Assim, diante da suficiente descrição das condutas, **recebo a denúncia pela associação criminosa (art. 288 do CP), contra: JÚLIO MIRANDA, PAULO CELSO, WALDIR RIBEIRO, NELCI VASQUES, LUIZ GARCIA, AMIRALDO FAVACHO, MANOEL DIAS e REGILDO SALOMÃO.**

Deixo de recebê-la por associação criminosa em relação a MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c art. 109, IV do CP).

Síntese

Sintetizando as imputações por denunciado, tem-se o seguinte quadro:

JÚLIO MIRANDA

- 1) **Peculato** de forma continuada (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP):
 - a) pelos saques em espécie de 2005 a 2010;
 - b) pelo recebimento para si e pagamento de "ajudas de custo";
 - c) pelo reembolso de despesas médicas;
 - d) pelo pagamento de "folha de salários" de pessoas sem vínculo com o TCE/AP.

- 2) **Ordenação ilegal de despesas** (art. 359-D do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

PAULO CELSO

1) **Peculato** de forma continuada (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP):

- a) pelos saques em espécie de 2005 a 2010;
- b) pelo reembolso de despesas médicas;
- c) pelo pagamento de "folha de salários" de pessoas sem vínculo com o TCE/AP.

2) **Ordenação ilegal de despesas** (art. 359-D do CP).

3) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

WALDIR RIBEIRO

1) **Peculato** (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP) pelos saques em espécie.

2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

RAQUEL CAPIBARIBE

1) **Peculato** (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP) por duas vezes:

- a) pelos saques em espécie;
- b) pelo recebimento de ajuda de custo indevida.

2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELCI VASQUES

- 1) **Peculato** (art. 312 do CP) por ter assinado cheque.
- 2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

AMIRALDO FAVACHO

- 1) **Peculato** (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP):
 - a) pelo saque em espécie;
 - b) pelo recebimento de ajuda de custo.
- 2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

MANOEL DIAS

- 1) **Peculato** (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP):
 - a) pelo saque em espécie;
 - b) pelo recebimento de ajuda de custo.
- 2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

LUIZ GARCIA

- 1) **Peculato** (art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP):
 - a) pela ajuda de custo;
 - b) pelo reembolso ilegal de despesas médicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

Recebo a denúncia.

REGILDO SALOMÃO

1) **Peculato** (art. 312 do CP) pelo recebimento de ajuda de custo.

2) **Associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

MARIA DO SOCORRO MONTEIRO,

1) **Peculato** (art. 312 do CP) pela verba "reestruturação de gabinete".

Recebo a denúncia .

Declaro **extinta a punibilidade** pela prescrição em relação à associação criminosa, (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do CP).

É como voto.

Da necessidade de afastamento das funções dos conselheiros

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em virtude da alegada demora no recebimento da denúncia, pela controversa via do *habeas corpus*, por dois votos a favor (Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello) e um contra (Ministra Cármen Lúcia, que não conhecia do HC), permitiu o retorno de JÚLIO MIRANDA, REGILDO SALOMÃO, AMIRALDO FAVACHO e MANOEL DIAS ao nobre ofício de conselheiro de Tribunal de Contas do Estado do Amapá (fls. 4.835 e seguintes, 4.943 e seguintes e 4.949 e seguintes). Apesar de o atraso em larga medida ter sido causado pela defesa, como já explicitado, o certo é que tal decisão obviamente retratou um momento processual em que não havia ainda ação penal formalmente instaurada.

Ocorre que, além do recebimento da denúncia por esta Corte Especial, há fatos novos relevantes a robustecer os motivos para que o afastamento seja renovado. No relatório de fl. 2.489 e seguintes, ficou demonstrado que, mesmo após a operação “Mãos Limpas”, a deletéria influência dos conselheiros continua em sua plenitude. JÚLIO MIRANDA ainda indica parentes e amigos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio Tribunal de Contas, no Ministério Público estadual e na Assembleia Legislativa.

A exemplificar, Roberto Chacon Tavares, parente afim de JÚLIO MIRANDA, apesar de residir em João Pessoa (PB), é servidor da Assembleia Legislativa. Em seu depoimento, Roberto Chacon, não obstante ter usado da prerrogativa de permanecer em silêncio, disse que residia na capital paraibana, “cuidando” de um imóvel de propriedade do conselheiro. Ele teria sido recontratado pela Assembleia em maio de 2011 como “assessor especial da presidência” (fl. 2.601), três meses após sua demissão e seis meses após a poeira da operação "Mãos Limpas" ter “assentado” e o furor midiático ter praticamente cessado. Não é preciso dizer que Roberto Chacon continua residindo em João Pessoa e cuidando dos negócios de JÚLIO MIRANDA.

Além disso, a Assembleia Legislativa contratou Ruy Tavares da Costa Neto, sobrinho afim do conselheiro, também em maio de 2011, e Damião Francisco da Silva, empregado particular de JÚLIO MIRANDA e seu ex-servidor no TCE/AP (até abril de 2011). Todos tornaram-se, conforme portarias de fl. 2.603, assessores especiais da presidência da Assembleia.

São provas incontestáveis da continuidade das ligações entre os Poderes no Amapá, troca de favores, acobertamentos e arranjos, que confirmam a necessidade de afastamento cautelar das funções de conselheiro até a decisão final, conforme o disposto no art. 29 da Lei Complementar n. 35/1977 – LOMAN, que se aplica aos conselheiros dos tribunais de contas, e no art. 319, VI, do CPP, como medida de garantia da ordem pública para, assim, evitar que a presença perniciososa dos agora réus acabe com qualquer resquício de moralidade naquele Tribunal de Contas.

Assim, voto pelo afastamento dos Conselheiros JÚLIO MIRANDA, AMIRALDO FAVACHO, MANOEL DIAS e REGILDO SALOMÃO.

A decisão prevalece se e enquanto estiverem na função pública.

Fica proibida a entrada dos réus nas dependências privativas de trabalho (secretarias e gabinetes) do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. As áreas públicas franqueadas a qualquer do povo não estão compreendidas na proibição de acesso. A interdição de acesso justifica-se, além da própria natureza do crime de que são acusados - crimes contra a Administração Pública - pela possibilidade de interferência nas provas que podem ser ainda ser colhidas junto ao TCE/AP.

Proíbe-se, por fim, a utilização de veículos e o recebimento de vantagens decorrentes do efetivo exercício do cargo, tais como: passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones e quaisquer outros bens de propriedade daquela Corte; tampouco podem ter à sua disposição servidores, inclusive terceirizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0011824-7

APn 702 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200331000025591 200931000025588 200931000035558 2732009

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETTA DE GODOY
RÉU	: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADOS	: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S) MAURÍCIO SILVA PEREIRA CARLOS ALBERTO ALVES GOMES ELIEL AMORAS RABELO ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA MARINILSON AMORAS FURTADO JOELMA SOUSA CHAGAS MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
RÉU	: WALDIR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADOS	: OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA TARCY GOMES ALVARES NETO BRUNO PACHECO CAVALCANTI
RÉU	: NELCI COELHO VASQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU	: RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
ADVOGADOS	: MÉRISON MARCOS AMARO CLÁUDIO FERNANDO MENDES ARTUR RABELO RESENDE HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA PRISCILLA GOMES ARAUJO DIRCEU TEN CATEN PIES ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS
RÉU : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ANTÔNIO WALTER GALVÃO
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
LARISSA RODRIGUES FONTINELI
RÉU : MANOEL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Vice-Procuradora-Geral da República, o Dr. Lindoval Queiroz Alcântara, pela ré Maria do Socorro Milhomem Monteiro, o Dr. Paulo Emílio Catta Pretta de Godoy, pelo réu José Júlio de Miranda Coelho, o Dr. Esdras dos Santos Carvalho, pela ré Nelci Coelho Vasques, o Dr. Maurício Silva Pereira, pelo réu Paulo Celso da Silva e Souza, o Dr. Hélio João Martins e Silva, pela ré Raquel Capiberibe da Silva, o Dr. Honildo Amaral de Mello Castro, pelos réus Luiz Fernando Pinto Garcia, Manoel Antônio Dias e Regildo Wanderley Salomão, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pelo réu Amiraldo Favacho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator recebendo a denúncia, integralmente, em relação a José Júlio de Miranda Coelho, Paulo Celso da Silva e Souza, Raquel Capiberibe da Silva, Waldir Rodrigues Ribeiro, Nelci Coelho Vasques, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias, Luiz Fernando Pinto Garcia e Regildo Wanderley Salomão e, parcialmente, em relação a Maria do Socorro Milhomem Monteiro quanto ao crime do art. 312 do CP e declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao art. 288 do CP, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz quanto ao mérito.

Quanto às preliminares, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 702 - AP (2011/0011824-7) (f)

RÉLATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO CATTI PRETTA DE GODOY
RÉU : PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ELIEL AMORAS RABELO
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA
MARINILSON AMORAS FURTADO
JOELMA SOUSA CHAGAS
MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
RÉU : WALDIR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADOS : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
TARCY GOMES ALVARES NETO
BRUNO PACHECO CAVALCANTI
RÉU : NELCI COELHO VASQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RÉU : LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
ADVOGADOS : MÉRISON MARCOS AMARO
CLÁUDIO FERNANDO MENDES
ARTUR RABELO RESENDE
HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
PRISCILLA GOMES ARAUJO
DIRCEU TEN CATEN PIES
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS
RÉU : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ANTÔNIO WALTER GALVÃO
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
LARISSA RODRIGUES FONTINELI
RÉU : MANOEL ANTÔNIO DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

BREVE INTRODUÇÃO

1. É fora de qualquer dúvida que todas as funções processuais penais, tanto as que estão a cargo do Ministério Público, como as que se acham na competência do Juiz do Crime, são todas de inescondível relevância e absoluta complexidade, mas a de denunciar, a de aceitar a Denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa (prisão cautelar decorrente de flagrante, preventiva ou temporária), a de pronunciar o acusado, a julgar a lide penal e dosimetrar a sanção imposta ao condenado exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração.

2. Na verdade, esses não são atos processuais burocráticos, de simples ou fácil exercício, mas por meio deles se praticam atividades árduas, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos e sociais a que o sistema de Direito confere incontornável proteção.

3. No que toca à Denúncia, deve ser realçada a exigência de que tem de ser completa, trazer em si todos os elementos da imputação, não sendo lícito ao órgão da acusação remeter a sua demonstração para peças anexas ou documentos que lhe venham apensos; em outras palavras, a peça denunciatória deve ser bastante em si mesma para cumprir a função de veicular a acusação e a imputação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim é – e deve ser – porque não pertence legalmente ao Órgão Julgador o dever de pesquisar, nos eventuais anexos ou apensos da Denúncia, os elementos indiciários da viabilidade da imputação que nela deverá se conter, inclusive para preservar o Juiz de se envolver na amplitude da tarefa acusatória, com sacrifício da sua indispensável imparcialidade, o que fatalmente ocorreria, se ele tivesse de garimpar nessa documentação os dados que dão consistência à Denúncia, suprimindo ou emendando eventual falha de exposição ou de elaboração da peça denunciatória pelo Ministério Público.

5. A Denúncia do Ministério Público não pode se apresentar ligeira e exígua quanto aos elementos da materialidade do fato/crime e quanto aos dados indicadores da eventual autoria ou participação no ilícito alegadamente imputado ao denunciado, sendo obrigatório que transpareça, desde logo e do seu próprio texto escrito, qual a ação ou ações ditas perpetradas pelo acionado e que elementos objetivos o apontam como autor ou participe do crime pelo qual está sendo denunciado.

6. Neste tema, também se estudam brevemente os aspectos formais e materiais da Denúncia e se analisa, mas de modo apenas sugestivo, o controle que o Juiz do Crime deve exercer na análise dessa importante peça processual penal, mensurando com o mais seguro critério a sua adequação jurídica às exigências de sua aceitabilidade.

RELEVÂNCIA FORMAL E MATERIAL DA DENÚNCIA

7. A formulação de qualquer Denúncia se acha submetida a exigências legais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), certamente dentro do seu próprio contexto escrito, sem cujo integral atendimento não pode ser validamente exercido o poder de denunciar ou restará a iniciativa denunciatória carente de aceitabilidade judicial, devendo ser prontamente rejeitada pelo Juiz que a examina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. E assim é porque o poder de denunciar veicula por si só uma potestade terrível, capaz de produzir na vida e na reputação da pessoa denunciada efeitos de grave monta, de sorte que não se mostra abusivo nem exagerado afirmar que a simples existência da Denúncia já representa um pesado ônus moral que somente se pode impor ao indivíduo quando o órgão denunciante, dispondo de seguros e firmes elementos prévios de imputação de ilícito penal, os expressa diretamente na própria peça em que formula a acusação.

9. Com efeito, o art. 41 do CPP traça essas exigências de forma segura e rigorosa, fornecendo os dados axiais da Denúncia, indispensáveis à definição dessa peça processual de tão magna relevância no Processo Penal:

Art. 41 – A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

10. A reflexão sobre o conteúdo desse dispositivo deixa à mostra que, para se cumprir a exigência legal da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, impõe-se que deva o órgão denunciante conhecer e saber, previamente, em toda a sua extensão e profundidade, a realidade objetiva do fato, sem o que terá de se valer, obrigatoriamente, de alegações genéricas ou suposições subjetivas, insuficientes para dar conta da própria materialidade do acontecimento que constitui o núcleo rígido do tipo penal (crime); e, além de dominar todos os aspectos dessa realidade, a Denúncia conterà – vale dizer, trará no seu próprio contexto – a exposição detalhada dessa mesma factualidade.

11. É correto afirmar que a primeira avaliação ou mesmo o primeiro julgamento do fato tido como infracional é realizado pelo Ministério Público, à luz dos elementos coligidos na investigação, de sorte que a formulação da Denúncia representa um juízo preliminar sobre todos esses elementos, sendo o caso de abster-se formulá-la, quando esse conjunto de dados não seja reputado suficiente ou satisfatório.

12. Repita-se que exatamente por isso se exige que o fato delituoso fique perfeitamente caracterizado, para não se extraviar o poder de denunciar nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insondáveis e inesperados meandros dos boatos corriqueiros; fatos – e não boatos, dizem os criminalistas – serão sempre o supedâneo da Denúncia ou, como afirmam os mestres, o corpo da Denúncia é a completa narrativa dos fatos delituosos, enquanto a exata imputação ao agente é a sua alma.

13. Mas é mister lembrar que a narrativa dos fatos contida na Denúncia é apenas uma versão da sua realidade, ou seja, a versão do órgão que tem o dever de denunciar, não significando, necessariamente, que deva ser aceita como a única e menos ainda a verdadeira, pois o denunciado poderá fornecer ao Juiz que a analisa outra leitura convincente do mesmo quadro fático trazido pelo Ministério Público.

14. Pode-se dizer que a visão do Ministério Público, ao formular a peça denunciatória, é uma visão necessariamente parcial, própria do autor do pedido judicial, ou seja, do interessado em que a sua narrativa encontre eco no entendimento do Juiz ou que este a aceite e a acolha como sendo a expressão da realidade e da própria decantada verdade; não se pode desconhecer que o compromisso do Ministério Público com a proteção penal dos interesses sociais leva-o naturalmente à adoção dessa postura, que fica a salvo de críticas.

15. Mesmo se aceitando – como é aceitável – essa perspectiva da iniciativa do órgão ministerial, não se há de sustentar que, no azo da apreciação dessa narrativa, deva o Juiz assimilar, de pronto ou imediatamente, toda a história trazida pelo autor da ação penal; pelo contrário, deverá o Juiz sopesar, com o critério da prudência e do equilíbrio, a sua plausibilidade, verificando se há mais razões objetivas para crer, do que para descrever na versão produzida pelo órgão da acusação penal.

16. A exigência legal de a denúncia criminal conter a descrição pormenorizada da conduta do indivíduo acusado é um freio à imaginação, à criatividade ou ao abstracionismo em matéria de incriminação, evitando que os legítimos pendores intelectuais dos membros do *Parquet* conduzam a produzir peças que não guardem estrita adequação a fatos; e isso tem a função primária de ensejar o exercício jurisdicional penal de forma segura e, portanto, justa.

17. Ademais, a exposição circunstanciada dos fatos sempre esteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associada, na tradição dos estudos processuais penais, no Brasil e em outros países, ao direito de ampla defesa que é consectário da ação penal, entendendo-se que a falta dessa descrição pormenorizada ou mesmo a presença de descrição defeituosa, fantasiosa ou incompleta, além de tolher a jurisdição penal, sacrifica o pleno exercício das prerrogativas defensivas.

OS CONTEÚDOS DA DENÚNCIA CRIMINAL

18. Os conteúdos da Denúncia sempre foram objeto do estudo e da atenção dos mais eminentes doutrinadores nacionais do Processo Penal, como o Professor HÉLIO TORNAGHI, a Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER e o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, além do sempre lembrado Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, para citar somente esses grandes luminares das letras jurídicas penais e processuais penais do País.

19. Sobre esse tema ensina o Professor HÉLIO TORNAGHI o seguinte, com sua reconhecida atenção aos aspectos de garantia dos acionados que sempre ocuparam as suas cogitações jurídicas:

Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercaram; não apenas e seus acidentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e conseqüentes. A narrativa circunstanciada ministra ao Juiz elementos que o habilitam a formar um juízo de valor. Para que o ato humano seja considerado bom, força é que o seja tanto no essencial quanto no accidental. No terreno do Direito punitivo a circunstância por si só não determina a punibilidade, exatamente por não ser essencial. Mas a consideração dela permite uma retribuição jurídica mais perfeita porque adequada à gravidade do delito (Curso de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1989, vol. 1, p. 43).

20. O Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO também concentra a sua atenção no direito de defesa do acusado, aduzindo que tal exposição circunstanciada torna-se necessária, não só para facilitar a tarefa do Magistrado, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que se lhe imputa (Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 344).

21. Já o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, tido como um dos mais acatados escritores do Processo Penal no Brasil, afirma que o que identifica, precipuamente, a ação penal, é a imputação, ou seja, a atribuição do fato delituoso ao acusado, que deve estar contida na Denúncia, esclarecendo, ainda, com lucidez:

O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada.

Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado. A Denúncia tem que trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação possa o Juiz fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais (Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, Bookseller, São Paulo, 1997, pp. 147/153).

22. A Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER e os Professores ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, em consagrada obra de doutrina jurídica, dispensam atenção específica ao tema, assinalando que a imputação omissa ou deficiente, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e continuam os doutos processualistas:

Em hipóteses de co-autoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder à imputação. É o que se deflui do sistema penal brasileiro que, por imposições de ordem constitucional, não admite a responsabilidade objetiva e acolhe o princípio da personalidade. Não se exige a descrição pormenorizada, mas a suficiente para que o acusado possa exercer com plenitude a sua defesa (As Nulidades no Processo Penal, RT, São Paulo, 2000, pp.109/111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. A jurisprudência do colendo STF tradicionalmente acolheu de forma ampla essa tese da exigência da descrição pormenorizada da conduta do agente, identificando-a com as referidas prerrogativas do direito ao devido processo legal e do direito à ampla defesa [RHC 60.652-SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER, RT 574/440; RHC 60.929-RJ, Rel. Min. FRANCISCO RESEK, RT 576/472; RHC 85.658-ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 21.6.05].

24. Destarte, será correto afirmar que a Denúncia se firma em dois eixos igualmente importantes ou dois apartados complementares e de todo relevantes:

(i) a acusação, na qual se descreve amplamente o cenário do ilícito, ou seja, a grande moldura em que se teriam passado ou ocorrido os fatos havidos como penalmente relevantes, e

(ii) a imputação, na qual deve vir apontada e especificada a conduta ilícita praticada pelo agente e indicados os elementos indiciários e naturalísticos que servem de suporte ou de fundamento àquela conduta.

25. É comum – aliás muito comum – que a Denúncia se esmere na formulação da acusação, chegando, às vezes, a descrever de forma minuciosa o referido cenário da infração, não dando a mesma importância à imputação, o que significa não apenas impedir a completa apreensão dos fatos pelo Juiz, mas também empecer a ampla defesa da pessoa acusada; nas Denúncias de ilícitos praticados por organizações criminosas, por exemplo, as Denúncias chegam a descrever a estrutura da organização, até desenhando o seu organograma, mas deixando a tarefa da imputação em segundo plano.

26. A imputação – relembre-se mais uma vez – é a parte essencial da denúncia, daí por que, como diz o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, ser imprescindível que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada: essa descrição imprescindível é a imputação, o conteúdo imprescindível da Denúncia.

27. Nessa ordem de idéias, o que o Juiz deve fazer, ao analisar a Denúncia, é centrar a sua atenção na imputação, para verificar se o órgão da acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desincumbiu a contento do dever de descrever de maneira precisa, certa e bem individualizada, a conduta infracional que se diz ter sido praticada pelo acusado/imputado.

CONTROLE JUDICIAL DA DENÚNCIA CRIMINAL

28. Foi a Carta Magna de 1988 que deu foros de garantia superior ao contraditório e inquestionável base constitucional positiva à largueza do direito à ampla defesa (art. 5o., LV), mas, mesmo antes dela, escritores de maior nomeada, como os Professores GERALDO ATALIBA e HELY LOPES MEIRELES, já afirmavam ser indispensável a descrição completa da conduta do agente, não apenas nos processos criminais, mas em todos os procedimentos que visassem à aplicação de sanção, qualquer que seja, como informa o eminente Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO (Princípios Constitucionais de Processo, in Temas de Direito Público, DelRey, Belo Horizonte, 1994, p. 208); essa posição doutrinária tinha, já naquele tempo, repercussão e acolhida nos domínios da Jurisprudência dos Tribunais, como no antigo e sempre lembrado TFR (AMS 78.673-RN, Rel. Min. MÁRIO VELLOSO, RevTFR 56/218).

29. Por verdade, o que o Juiz do Crime tem de decidir, ao apreciar a Denúncia, é se a imputação, nos termos em que está manifestada, basta – ou não – para atender as exigências legais relativas a essa importante peça processual, bem como se a descrição da conduta do agente, nos termos em que está expressa, traz – ou não – o relato de uma conduta ilícita, penalmente punível.

30. A Denúncia do Ministério Público não pode ser superficial em relação aos fatos, nem ambígua com relação aos indícios de autoria, mas deverá fazer transparecer, do seu próprio contexto escrito, qual a conduta que se diz perpetrada pelo acusado, que caracteriza o crime pelo qual foi denunciado, e quais os indícios objetivos, seguros e certos, de que esse mesmo denunciado seja o seu autor.

31. Há uma certa tendência de minimizar o elenco dos indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, não sendo incomum alegar-se que a Denúncia não precisa trazer elementos reveladores da culpa do denunciado, que isso é matéria para ser objeto da instrução processual ulterior; essa orientação deve ser recebida com muita reserva, porque facilita a apresentação de denúncias vazias ou inconsistentes, banaliza a gravidade do poder de denunciar que deve ser exercido com rigoroso critério e expõe o denunciado ao *strepitu judicii*, de si só bastante para lhe vulnerar a honra, o bom nome, a reputação e o sossego de espírito, além de empecer o exercício de certos direitos, como o de assumir um cargo público para o qual se requer tenha o candidato reputação ilibada.

32. É precisamente na indicação criteriosa dos indícios que reside a maior complexidade da formulação da Denúncia, pois o sistema jurídico não permite que ao apresentá-la o Ministério Público seja reticente ou impreciso, leviano ou burocrático, impondo-lhe antes, pelo contrário, assumir postura ética e temperada pela consciência dos graves danos que a Denúncia – por si só – imediatamente produz sobre a pessoa do denunciado.

33. Portanto, cabe ao Juiz verificar se o órgão da acusação se alertou para as mais recentes conquistas culturais do Direito, a viabilizar a compreensão da efetiva proteção das pessoas, ou formulou a Denúncia sem antes identificar elementos reais, concretos e seguros quanto à autoria; se assim foi, deverá o Juiz do Crime inaceitá-la sem maiores hesitações, pois não deve o Magistrado aceitar a Denúncia que for confusa, omissa, imprecisa ou deficiente de dados capazes de formar no seu espírito uma convicção próxima da certeza quanto à culpabilidade do denunciado.

34. O eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA faz esta precisa advertência, ao analisar a função de julgar, mostrando a mudança de eixo da atividade jurisdicional, justamente para albergar a proteção desse superior quadro de valores:

Bem por isso, a vocação da moderna Ciência do Direito para a proteção da pessoa humana leva inevitavelmente à superação da velha hermenêutica do sistema de leis escritas: ultrapassa o dogma da legalidade e o substitui pelo conceito multiabrangente de juridicidade; afasta a insindicabilidade do mérito dos atos administrativos, em favor da preponderância dos interesses primários da sociedade, inscritos na cultura do povo e na Constituição; e relativiza a força dos comandos legais em prol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interpretação conforme a justiça e a equidade.

Já se nota que isso importa em rever os paradigmas da atuação do Juiz no processo e revitalizar o sentido de proteção e amparo que o sistema das leis escritas tinha nos seus primórdios, não se deixando que os desvios se tornem o caminho ou que a distorção se transforme no padrão.

Esse é o projeto da evolução do Direito, para encontrar o seu destino de libertar a pessoa humana das várias formas de opressão que a esmagam – e não apenas nas sociedades deprimidas – permitindo que as pessoas desenvolvam as suas potencialidades espirituais; se o Juiz não se deixar tocar por essa ideologia, permanecendo fechado nas casamatas das construções teóricas do passado da Ciência do Direito – da velha Ciência do Direito – onde o interesse estatal não poderia sofrer oposição, nem o Príncipe cometia erros, com certeza estará deixando de contribuir para a consolidação do Humanismo, permitindo que as idéias dos mortos governem a vida dos vivos, com prejuízos incalculáveis para a implantação da justiça, sobretudo numa sociedade como a nossa, intensamente desigual.

A desmistificação da lei escrita ou da concepção (aliás, tão arraigada!) de que o sistema positivo dá todas as soluções justas ou, ainda, que o abandono do legalismo dogmático como doutrina do Direito, são enormes tarefas cujo cumprimento depende essencialmente dos Juizes, na sua atividade quotidiana de tornar o sistema jurídico eficaz, dependem também, é claro, dos doutrinadores e dos Professores, que dão os fundamentos compreensivos e interpretativos dos institutos jurídicos, como também, embora muito pouco, da obra dos legisladores, que têm o encargo de estruturar o sistema e de fornecer as grandes linhas da sua organização, mas a função e a responsabilidade de fazê-los operantes e eficazes os seus propósitos de proteção são inapelavelmente dos Julgadores (Cartas a um Jovem Juiz, Campus, São Paulo, 2009, p. 25).

35. Assim deve ser porque é imperativo jurídico distinguir (a) os elementos que bastam ou justificam a investigação policial (inquérito) e (b) os elementos que bastam ou justificam a Ação Penal: para esta se exigem dados e elementos muito mais densos, capazes de inculcar no ânimo do Julgador uma impressão que o leve a admitir haver mais indicações de culpa do que de inocência, mais razões para acreditar do que para duvidar na consistência da imputação.

36. Se esses elementos por ventura não se acharem presentes direta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente no próprio contexto da Denúncia, então terá o Julgador de imergir fundo nas peças da investigação e garimpar nelas os dados que possam servir à imputação; entretanto, advirta-se que essa função não pertence ao Julgador, mas, sim, e diretamente ao órgão da acusação, inclusive para preservar o Juiz do Crime de se comprometer com a tarefa acusatória, com prejuízo da sua neutralidade no processo.

37. A Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, realça a necessidade de a Denúncia trazer em si mesma todos os dados da imputação, e a eminente doutrinadora critica que, embora seja muito normal o processo penal se servir de procedimentos outros para estabelecer as suas fundações, para conformar a opinio delicti, não se admite que o ato de denunciar se reduza à simples reprodução de relatório elaborado alhures (HC 71.493-PE).

38. Em pertinente lição sobre a integridade material da Denúncia, no que respeita aos elementos objetivos da imputação, o Professor EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA diz o seguinte:

Nesse ponto, pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar, ou diminuir, tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do Juiz Natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao Juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só no que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado (Curso de Processo Penal, DelRey, Belo Horizonte, 2006, p. 9).

39. A decisão de recebimento da Denúncia é o ato em que o Juiz do Crime expressa a sua convicção quanto à plausibilidade do delito e quanto à presença de indícios de sua autoria, ou seja, demonstra que há fortes razões a sustentar a acusação, por isso que se requer a indicação clara e precisa dos elementos dessa convicção, colhidas na fase inquisitorial precedente.

40. É de todo indispensável que o Juiz do crime fundamente a decisão em que recebe a Denúncia e, embora não se trate de ato provido de carga conclusiva, não pode se limitar simplesmente a repetir os termos da peça inicial do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, como é tão frequente na prática judicial.

41. Para bem desempenhar esse mister, o Juiz do Crime há de analisar os elementos colhidos no inquérito ou nas peças que o substituem, sem o que não poderá demonstrar a suficiência dos elementos indicadores de autoria e, muito menos, dar as razões da sua aceitação da Denúncia.

42. Mas não satisfaz a necessidade de fundamentação da decisão que recebe a Denúncia a simples afirmação da evasiva processual *in dubio pro societate*, que não se harmoniza com o Processo Penal contemporâneo, calcado no respeito aos superiores valores da personalidade humana, entre os quais o da preservação da imagem, bom nome e boa fama das pessoas.

43. Pode-se afirmar que a decisão que recebe a Denúncia constitui um juízo prévio, provisório e singular da probabilidade concreta de que o denunciado seja o autor do delito e não apenas a simples possibilidade, daí ser indispensável a sua fundamentação.

44. Em síntese, o Juiz não deve aceitar a Denúncia, se a análise dos dados objetivados no pedido não lhes dão segurança quanto à provável autoria do ilícito cogitado, pois ao Julgador não se dispensa a criteriosa avaliação dos indícios da imputação, não lhe sendo possível, nessa oportunidade, proceder de modo simplesmente burocrático; grave, muito grave mesmo, é a responsabilidade do Juiz do Crime quando recebe uma Denúncia, pois a partir daí, já se lançam sobre a pessoa o estigma do crime e o *strepitu judicii* – o ruído do processo – capazes de consumir os seus instantes de alegria e paz, de convivência familiar harmoniosa e as suas relações sociais de respeito.

ANÁLISE DA AÇÃO PENAL 702 DO ESTADO DO AMAPÁ

45. No caso concreto e em relação a fatos ocorridos no Tribunal de Contas do Estado do Amapá objeto de investigação da denominada *Operações Mãos Limpas* da Polícia Federal, apontados como irregulares e delituosos o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, com base no inquérito instaurado nesta Corte, propõe denúncia contra os seguintes acusados: 1) JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO (Ex-Presidente e atual Conselheiro do TCE/AP); 2) PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA (Ex-Diretor Financeiro do TCE/AP); 3) WALDIR RODRIGUES RIBEIRO (Ex-Diretor Financeiro TCE/AP); 4) NELCI COELHO VASQUES (Ex-Diretora de Administração do TCE/AP); 5) RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA (Conselheira aposentada do TCE/AP); 6) LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA (Conselheiro aposentado do TCE/AP); 7) AMIRALDO DA SILVA FAVACHO (Conselheiro do TCE/AP); 8) MANOEL ANTÔNIO DIAS (Conselheiro do TCE/AP); 9) REGILDO WANDERLEY SALOMÃO (Conselheiro do TCE/AP); 10) MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO (Membro do MP que atuou no TCE/AP).

46. Após as respostas preliminares, em 6 de maio passado, a Corte Especial rejeitou as preliminares arguidas pelas defesas dos denunciados e, no mérito, após o voto do Relator, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pelo recebimento da peça acusatória, acompanhado que foi pelos eminentes Ministros HUMBERTO MARTINS, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e HERMAN BENJAMIN, pedi vista dos autos para melhor exame.

47. Detive-me em analisar a situação de cada um dos acusados descrita na denúncia, consignando que, em relação a quase todos, entendo que a peça denunciatória reúne condições de prosperar, por estar em consonância formal com os relatórios juntados e com as perícias realizadas; nutro algumas dúvidas, porém, com relação à imputação de *associação criminosa* (art. 288 do CPB), feita de forma generalizada aos denunciados, porque, ao meu ver, é fundamental que a peça que deflagra a ação penal traga seguros elementos que permitam a adequada distinção entre figuras delitivas que possuem entre si fortes vínculos de assemelhação, quais sejam, a *organização criminosa* (Lei 12.850/2013), a *associação criminosa* (art. 288 do CPB, antiga quadrilha ou bando) e o tradicional *concurso de pessoas* (art. 29 do CPB).

48. Sei que há muitos juristas que sustentam que a denúncia é apenas uma proposta ou um projeto de condenação, que só se consumará quando (e se) for produzida prova robusta e coerente, capaz de confirmar a imputação preliminar; apesar disso, sei também que a imputação carente de indícios de materialidade e autoria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser acolhida, porquanto, por si só, já produz efeitos danosos sobre o estado de dignidade da pessoa, além de criar em seu desfavor um cenário impressionante, com relação à prática de outros ilícitos, em relação aos quais o órgão acusador dispõe de dados suficientes e bastantes para criar a expectativa condenatória.

49. Creio, mais não faço disso um cavalo de batalha, que a aludida distinção entre as três figuras delitivas (organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas) se faz sempre necessária, inclusive para não se envolver a atividade judicial em pesquisas custosas e difíceis, quando já se pode antever, com larga margem de segurança, de qual daquelas três figuras delitivas se deve seriamente cogitar; tenho para mim, mas isso pode se dever à minha ignorância, que o caso de concurso de pessoas, mais frequente, não pode se confundir com a associação criminosa e nem se poderá, penso eu, acusar-se alguém da prática daquele ilícito (associação criminosa), para terminar reconhecendo que a conduta real terá sido a de atuação em concurso pessoal.

50. Quanto à imputação do crime de *associação criminosa*, desejo apenas ressaltar que essa figura delitiva, introduzida pela Lei 12.850/2013, dando nova redação ao art. 288 do CPB, que tratava do antigo crime de *quadilha ou bando*, incluiu no tipo o requisito do *fim específico da associação de 3 ou mais pessoas*, o que induz que tal definição se refere a grupos delinquentes, tais como a Máfia, a Camorra, as milícias armadas (urbanas ou rurais), os antigos bandoleiros da caatinga nordestina, os assaltantes de cargas rodoviárias e os demais agrupamentos dessa espécie.

51. Por conseguinte, o tipo penal *associação criminosa* não será adequado às condutas delitivas que ocorram no ambiente de empresas comerciais ou industriais, órgãos ou entidades públicas, associações, grêmios, partidos ou sindicatos; ao que percebo, essas ocorrências dizem respeito, ao meu ver, ao clássico *concurso de pessoas* (art. 29 do CPB); mas, neste caso, faço essas observações apenas com o intuito de fixar rotinas para o procedimento instrutório ulterior.

QUANTO AO DENUNCIADO
JOSÉ JULIO DE MIRANDA COELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52. Inicialmente, o réu JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, Conselheiro do TCE/AP, é apontado na denúncia como líder da quadrilha especializada na apropriação e no desvio de recursos do patrimônio público do Estado. Trata-se do mentor e mais importante membro do esquema destinado a se apropriar de recursos do Tribunal de Contas, financiando, assim, o seu enriquecimento ilícito e o de outras pessoas, em especial de alguns dos seus colegas Conselheiros da Corte (item 1.4 da denúncia).

53. Diz o MPF que, quando ocupou a Presidência da Corte de Contas, *montou um o esquema criminoso, que contava com a participação de outros Conselheiros e de altos Servidores do Órgão. Desviou recursos públicos, agindo do seguinte modo: o Tribunal destinava a uma rubrica genérica (outras despesas variáveis) valores elevados; estas quantias eram utilizadas para efetuar pagamentos aos Conselheiros, acrescentando, de forma ilegal, valores adicionais aos seus subsídios* (item 1.5 da denúncia).

54. Durante o período em que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO foi Presidente do TCE-AP, os saques em espécie na conta da instituição foram frequentes, sem que houvesse qualquer justificativa para essa movimentação atípica (item 2.1 da denúncia).

55. Entre os dias 29 de setembro de 2005 e 19 de julho de 2010, os saques em espécie na conta do TCE/AP superaram a quantia de R\$ 100.000.000,00, conforme o relatório de Análise no. 27-2011, da Polícia Federal, e o relatório do COAF (item 2.2 da denúncia), o que, para o eminente Relator em seu inspirado voto, com base em relatórios não considerados pelo MPF, a cifra é superior a R\$ 150.000.000,00.

56. De todo esse valor, ficou comprovado que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO realizou pessoalmente saques em espécie, na conta da instituição, no montante de R\$ 7.578.936,00 (item 2.4 da denúncia) (fl. 338).

57. Nenhum desses saques possui qualquer justificativa. Não se referem ao pagamento de pessoal, pois apurou-se que os Servidores e Conselheiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebiam os vencimentos e subsídios por meio de depósito em conta corrente (item 2.5 da denúncia).

58. As cédulas eram assinadas por JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO e pelo Diretor Financeiro, PAULO CELSO (conforme Relatório de Análise 09-2011) (item 2.7 da denúncia).

59. Ressalta o MPF a prática de saques em espécie na conta de instituição pública não possui embasamento legal, uma vez que não é permitida pela Lei no. 4.320/64 (item 2.9 da denúncia). Como não possuíam fundamento legal, nem se destinavam ao custeio de despesas do TCE-AP os valores foram desviados em favor dos sacadores - entre eles, o Presidente do Tribunal denunciado (item 2.10 da denúncia).

60. O valor do patrimônio registrado em nome de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO e de seus laranjas é assustadoramente imenso e incompatível com a sua renda oficial. Somente em carros, embarcações e aeronaves, suas posses ultrapassam R\$ 10.000.000,00. Sem computar as cinco dezenas de apartamentos e demais imóveis registrados em nome dele, de sua esposa, de seus filhos e dos laranjas que utilizou (item 2.12 da denúncia).

61. Na busca e apreensão realizada por determinação do STJ na residência deste denunciado, encontrou-se uma folha de cheque do TCE/AP em branco (assinada por ele como Presidente). Também há provas de existência de uma folha de pagamento de pessoal paralela beneficiando Conselheiros e Servidores do Tribunal com o recebimento de valores indevidos e sem qualquer previsão legal (item 2.13 da denúncia).

62. Dentre os responsáveis pelos saques, na *boca do caixa* e em agência diferente utilizada pelo TCE-AP, e sem qualquer justificativa, identificados pelo COAF (Relatório de Análise 27-2011), sobressai o Conselheiro e ex-Presidente do TCE JOSÉ JÚLIO MIRANDA COELHO, que, segundo uma tabela apresentada pela perícia, sacou R\$ 7.578.936,00 (item 2.14 da denúncia).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

63. A primeira imputação é a de que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO cometeu o crime de peculato (art. 312, segunda parte do CP) pelo desvio do valor acima na forma continuada (item 2.17 da denúncia).

64. A segunda imputação é a de que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO recebeu, na qualidade de Conselheiro, valores indevidos, sem previsão legal, sob o argumento de serem *ajudas de custo*: 1) entre fevereiro e março de 2001 o valor de R\$ 258.000,00, sem previsão legal, além de uma passagem aérea para seu filho THAYRON paga pelo TCE-AP. Tais pagamentos foram autorizados por ele próprio e pelo Diretor Financeiro PAULO CELSO DA SILVA E SOUSA sem qualquer embasamento legal ou regulamentar. Incidiu, por isso, no crime de peculato (art. 312 do CP).

65. A terceira imputação na denúncia é de que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO (juntamente com o Diretor Financeiro PAULO CELSO), comprovadamente entre fevereiro e junho de 2001, autorizou pagamento a Servidores sem CPF e pessoas não integrantes do TCE-AP, ou seja, Servidores *fantasmas* e inclusive autorizou pagamentos a pessoas que já não eram mais Servidores do TCE, incidindo assim no art. 312 do CP (peculato), (segundo o Relatório de Análise 12 2001).

66. A quarta imputação é de que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO e PAULO CELSO (Diretor Financeiro), na qualidade de gestores do TCE-AP, ordenaram o pagamento de despesas sem previsão legal (e mais além, sacaram na *boca do caixa*) sem lastro contábil e sem qualquer previsão legal (conforme o Relatório 27-2011), incorrendo desse modo no delito do art. 359-D do CP (ordenar despesa não autorizada por lei) com violação da Lei Orçamentária e LC 101-2000.

67. A quinta imputação a JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO de ser ele o líder da quadrilha (art. 288 do CP), assessorado pelos Servidores de cúpula do TCE, WALDIR RODRIGUES (Diretor Financeiro eventual) e PAULO CELSO (Diretor Financeiro) e NELCI COELHO VASQUES (Diretora Administrativa) se locupletando do dinheiro público, contando com a participação dos demais conselheiros, AMIRALDO FAVACHO, MANOEL DIAS, LUIZ FERNANDO PINTO, REGILGO WANDERLEY e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAQUEL CAPIBERIBE, MARGARETE SALOMÃO (já falecida) e a Procuradora do MP atuante no TCE MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO, que se omitiam de fiscalizar recebendo em troca vultosas somas de dinheiro.

68. CONCLUSÃO – Os elementos indiciários trazidos com a denúncia são, ao meu ver, suficientes para justificar o seu recebimento, cabendo lembrar que, aplicando-se à sua análise os critérios reconhecidos pelos juristas garantistas, quanto à plausibilidade da pretensão nela exposta, com maiores as chances de seu sucesso do que de fracasso, quanto a este denunciado, razão pela qual *acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator*.

QUANTO AO DENUNCIADO PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA

69. O Ministério Público Federal denunciou PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, ex-Diretor Financeiro do TCE-AP, pelo fato de, como ordenador de despesa juntamente com o ex-Presidente JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, entre os dias 29 de setembro de 2005 e 19 de julho de 2010, ter desviado recursos do Tribunal que superou a quantia de cem milhões de reais, autorizando e assinando os cheques para o desvio dos recursos que eram retirados na *boca do caixa*. Além de assinar a maioria das cédulas e a autorização sem base legal para que se fizessem os saques e pagamentos indevidos, o réu PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA sacou pessoalmente, entre setembro de 2005 e julho de 2010 a quantia de R\$ 84.171.429,00 em espécie da conta do Tribunal (itens 2.14 e 2.15 da denúncia).

70. A primeira imputação que lhe é feita, portanto, é a de cometimento do crime de peculato, na forma continuada, pelo desvio dos recursos em proveito próprio, nos termos do art. 312, *caput*, segunda parte do CP.

71. A segunda imputação a PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA é o pagamento a Servidores *fantasmas* e pessoas sem vínculo ao TCE/AP. Juntamente com JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO o acusado PAULO CELSO SILVA E SOUZA também autorizou, entre fevereiro e junho de 2001, o pagamento a pessoas sem CPF ou a pessoas que não eram (ou já tinham sido) Servidores do TCE-AP, incorrendo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, no crime de peculato: art. 312 do CP.

72. A terceira imputação é a de que PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, auxiliando JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO ordenou despesas (inclusive a maior parte dos cem milhões que foram sacados na *boca do caixa* por ele e por JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO dentre outros) sem lastro contábil, sem qualquer previsão legal ou regulamentar, ou sem qualquer registro na contabilidade do TCE (conforme levantamento do COAF), em especial no período entre junho de 2009 e abril de 2010 no montante de R\$ 9.540.000,00 estando em curso, segundo a denúncia, no delito do art. 359-D do CP (ordenar despesa não autorizada por lei).

73. A quarta imputação, PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA é considerado o *braço direito* de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO na organização criminosa, sucedendo WALDIR RODRIGUES RIBEIRO na Diretoria Financeira do TCE-AP, cuja função era ordenar as despesas, assinar os cheques e sacar o dinheiro objeto do peculato, tendo incorrido no delito de associação criminosa (antiga formação de quadrilha 288 do CP).

74. CONCLUSÃO - Do mesmo modo, parecem-me plausíveis a apreciação e as conclusões do eminente Relator, nesse ponto, razão pela qual, quanto a este denunciado, *acompanho integralmente seu voto*.

QUANTO AO DENUNCIADO WALDIR RODRIGUES RIBEIRO

75. Em relação a este denunciado, o MPF esclarece que fazia parte da organização criminosa, liderada pelo então Presidente do TCE/AP JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, na qualidade de Diretor Financeiro do órgão e WALDIR RODRIGUES RIBEIRO sacou, em espécie, na instituição bancária valores sem autorização ou embasamento desviando-os, pois, segundo o Relatório do COAF, entre 9/2005 e 7/2010 WALDIR RODRIGUES RIBEIRO sacou na conta do Tribunal, identificando-se, na *boca do caixa*, R\$ 7.750.974,00.

76. A primeira imputação, em razão desse desvio de dinheiro em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito próprio e de terceiros de valores que tinha a guarda em virtude do cargo de Diretor de Finanças, implica que WALDIR RODRIGUES RIBEIRO incorreu no crime de peculato (art. 312 do CP).

77. A segunda imputação diz o MPF que WALDIR RODRIGUES RIBEIRO ao assessorar JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO no desvio de recursos públicos juntamente com os demais denunciados (sendo depois sucedido por PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA na Diretoria de Finanças do TCE-AP) cometeu o crime tipificado no art. 288 do CP (organização criminosa/formação de quadrilha).

78. CONCLUSÃO - Considero também acatáveis as conclusões do Ministro Relator na aceitação da denúncia, em relação a este denunciado, *por isso acompanho o seu voto quanto a esse réu.*

QUANTO À DENUNCIADA RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA

79. A primeira imputação à denunciada é a de ter cometido o delito de peculato (art. 312 do CP), porque desviou em proveito próprio e de terceiros recursos públicos, pois, mesmo sendo Conselheira do TCE/AP onde recebe seus subsídios por depósito em conta, conforme a perícia e as informações do COAF, entre setembro de 2005 e julho de 2010, fez saques na *boca do caixa* na conta do TCE/AP totalizando R\$ 1.299.988,00, sem base legal causando uma *orgia orçamentária* segundo o disposto na denúncia.

80. A segunda imputação é, ainda, pelo cometimento do crime de peculato (art. 312 do CP) porque, segundo o Ministério Público, além de ter realizado os saques vultosos em espécie na conta do TCE/AP, entre fevereiro e julho de 2001, RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA se apropriou de R\$ 258.000,00, a título de ajuda de custo, que sequer foram registrados em seu contracheque. O recebimento desses valores se deu por meio de cheques descontados em espécie, inexistindo verba nem comprovação de realização de qualquer gasto regular (item 3.10 da denúncia).

81. A terceira imputação se centra na participação na formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha (hoje associação criminosa) liderada por JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO com reiteradas práticas de peculato pelo Presidente, seus Diretores nominados e Conselheiras do TCE/AP entre as quais a denunciada RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA.

82. CONCLUSÃO - Diante desse quadro, em especial por ser essa Conselheira aposentada e ter recebido mais de um milhão de reais em cheques, pessoalmente e na *boca do caixa*, concordo integralmente com a denúncia em relação a essa denunciada, acompanhando, portanto, o voto do eminente Relator.

QUANTO AO DENUNCIADO AMIRALDO SILVA FAVACHO

83. A primeira imputação a este acusado é de ter recebido valores indevidos do TCE/AP, pago sem anotação na folha de pagamento e sem base ou justificativa legal. Aponta o *Parquet* que, segundo o Relatório Policial no. 27/2011, AMIRALDO DA SILVA FAVACHO *recebeu, entre fevereiro e julho de 2001, ajuda de custo sem base legal, no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). Além disso, assinou, entre 20 de abril de 2006 e 24 de outubro daquele mesmo ano, cheques que foram sacados em espécie na conta do TCE, totalizando a quantia de R\$ 1.300.000,00*(item 3.5 da denúncia).

84. A segunda imputação é a participação em associação criminosa (art. 288 do CP), porque colaborava com os desvios de recursos, omitindo-se de questionar ou fiscalizar as contas do Tribunal e de seu presidente JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, recebendo, em troca, vultosas somas em proveito próprio.

85. CONCLUSÃO - Por ter exercido a Presidência do TCE e assinado como Presidente interino, cheques vultosos e com fortes indícios de irregularidades, além de ter recebido os valores que se apontam como ilegais, também concordo com a acusação e com o recebimento da denúncia, *acompanhando o eminente Relator.*

QUANTO AO DENUNCIADO MANOEL ANTÔNIO DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

86. A primeira imputação é a de peculato praticada por este Conselheiro do TCE/AP, por ter se locupletado e contribuído para o desvio dos recursos públicos do órgão. O Ministério Público Federal assim se manifesta quanto à participação dele: *MANOEL ANTÔNIO DIAS recebeu, assim como AMIRALDO, entre fevereiro e julho de 2001, ajuda de custo sem base legal, no valor de R\$ 178.000,00. O Conselheiro, aliás, assinou, em 20 de outubro de 2005 (Relatório de Análise n. 27/2011, item n. 5.1.3), cheques em valores fracionados cuja soma é igual a R\$ 1.200.000,00. Os títulos, como era de praxe na estranha e criminosa contabilidade do TCE/AP, foram sacados em espécie* (item 3.6 da denúncia).

87. A segunda imputação é a participação em associação criminosa/formação de quadrilha (art. 288 do CP), porque colaborava com os desvios de recursos, omitindo-se de questionar ou fiscalizar as contas do Tribunal e de seu presidente JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, recebendo, em troca, vultosas somas em proveito próprio.

88. CONCLUSÃO - Igualmente, considero suficientes para prosseguir com a ação penal contra este denunciado os indícios coletados, inclusive por ter o denunciado, no exercício da Administração do Tribunal, assinado cheques tidos como irregulares e ter recebido os valores que se apontam como ilegais, pelo que *também concordo com o eminente Relator, no que se refere à denúncia contra este indiciado.*

QUANTO À DENUNCIADA MARIA DO SOCORRO MILÍIOMEM MONTEIRO

89. A primeira imputação é de peculato (art. 312 do CP) por recebimento de valores indevidos quando oficiava no TCE/AP, por ter, segundo o Ministério Público Federal, em 20 de outubro de 2003, 24 de agosto de 2004 e 20 de maio de 2005, recebeu título de reestruturação de gabinete, o somatório de R\$ 39.024,68, pago por meio de cheques, descontado em espécie, na boca do caixa, pagamentos esses sem autorização legal ou regulamentar, sem que se submetessem à comprovação de gastos e classificados na rubrica contábil de *outras despesas variáveis* de difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descoberta do seu beneficiário (item 3.17 da denúncia).

90. A segunda imputação é de participação na formação de quadrilha (associação criminosa - art. 288 do CP), porque colaborava com os desvios de recursos, omitindo-se de questionar ou fiscalizar as contas do Tribunal e de seu Presidente JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, recebendo, em troca, vultosas somas em proveito próprio.

91. Acrescenta o órgão ministerial, em relação aos valores pagos por todos os conselheiros, que tais pagamentos por meio de cheques sacados entravam na contabilidade do Tribunal como *outras despesas variáveis* tendo como o beneficiário registrado o Tribunal de Contas do Amapá.

92. CONCLUSÃO - Observe-se que, quanto à última acusação de associação criminosa contra MARTA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO, este foi o único ponto da 2a. imputação em que o Ministro Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA não recebeu a denúncia, considerando a prescrição na hipótese, porquanto concordo integralmente com as conclusões de sua Excelência em relação a esta denunciada.

93. Porém, do confronto entre a denúncia e os indícios produzidos, em especial, as perícias e os relatórios policiais, chamou-me a atenção a situação dos seguintes denunciados NELCI COELHO VASQUES, LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA e REGILDO WANDERLEY SALOMÃO.

QUANTO À DENUNCIADA NELCI COELHO VASQUES

94. A ré NELCI COELHO VASQUES, na qualidade de Diretora Administrativa e de Recursos Humanos, é apontada na denúncia como participante do esquema de desvio de dinheiro.

95. A primeira imputação a NELCI COELHO VASQUES é a de participante do esquema de desvio de dinheiro do TCE/AP, prática do delito de peculato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 312 do CP), porque, segundo o Relatório 09/2011 e 27/2011, assinou o cheque no. 258.943, agência no. 3575, do Banco do Brasil, juntamente com o Presidente JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO sem que o pagamento tivesse base legal e tendo seus valores desviados, no caso específico o referido cheque foi descontado na *boca do caixa*. Outra conduta que lhe é atribuída, considera ainda como peculato é a de que *Nelci concorreu para os desvios de recursos públicos ao elaborar as propostas orçamentárias do Tribunal para os exercícios de 2010 e 2011, fazendo inserir montantes vultosos na rubrica outras despesas variáveis* (item 2.8 da denúncia).

96. A segunda imputação, de formação de quadrilha/associação criminosa (art. 288 do CP), NELCI COELHO VASQUES é tida na denúncia como o *braço direito* do ex-Presidente JOSÉ JÚLIO MIRANDA COELHO e peça fundamental para o esquema criminoso por assessorar, como Diretora Administrativa do TCE o líder da quadrilha JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO.

97. Não parece haver prova de que a ré NELCI COELHO VASQUES, agindo como Diretora Administrativa e de Recursos Humanos do TCE/AP na época dos fatos, tenha cometido o crime de peculato, prevista no art. 312 do CP.

98. O único cheque assinado por ela e pelo então Presidente JOSÉ JÚLIO MIRANDA COELHO (no. 258.943, agência no. 3575, do Banco do Brasil), apontado no Relatório 09/2011 e 27/2011, foi devidamente explicado na sua resposta à acusação (fl. 3.982/3.986) acompanhado de prova de que o referido cheque foi nominativo à FAB VIAGENS E TURISMO (no valor de R\$ 4.530,92) para compra de passagens pela TAM para Servidores e pessoas autorizadas pelo Tribunal (vol. 23, fls. 3.992/3.995) em circunstância que não aponta qualquer irregularidade. O próprio cheque fotocopiado no Relatório de Análise no. 27/2011 (fl. 4.589-vol. 25) tem como beneficiário a empresa FAB Viagens, que tinha regularmente contrato com o TCE/AP por meio da qual todas as passagens do respectivo Tribunal eram compradas.

99. A justificativa para a assinatura do referido cheque foi complementada e melhor esclarecida a fls. 4.996 e ss., vol. 26, pela acusada, quando trouxe a prova de que tal cheque se destinou realmente à compra de passagens para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas autorizadas pelo Tribunal ao Servidor técnico ROSIVAL NAZARENO FORTUNATO, que teve afastamento para curso de Altos Estudos e Política Estratégia – CAEPE, de longa duração, no Rio de Janeiro/RJ, da Escola Superior de Guerra (ESG) com e despesas de transportes a si e a seus familiares nos termos da lei e dos regulamentos, de modo que esse cheque apontado como irregular não pode ser considerado como rol daqueles que foram recebidos na *boca do caixa* do banco e objeto de peculato.

100. Não há nenhuma prova nos autos de que esta denunciada tenha desviado dinheiro, recebido quaisquer valores, mesmo porque não era ordenadora de despesas. A acusação de que colaborou com os desvios ao participar da elaboração das propostas orçamentárias para os exercícios de 2010/2011 fazendo previsão de vultosos recursos na rubrica contábil - *outras despesas variáveis* - não é suficiente para enquadrá-la na conduta de peculato, uma vez que, segundo os relatórios juntados aos autos, outros Servidores não denunciados participaram dessa atividade de elaboração de proposta do orçamento para o Tribunal.

101. Quanto à segunda imputação, de participação no delito de formação de quadrilha, de fato há indícios suficientes para se entender que era ela de fato uma auxiliar de JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO, e que dele recebia ordens e cumpria incluindo ou excluindo pessoas na lista de Servidores, e como disse o Ministro Relator, com base em Relatório Policial mais recente, era ela quem cuidava das contas pessoais de JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO, fazendo inclusive empréstimo em nome dele, no período em que o Conselheiro tido como o chefe da organização criminosa estava preso (fl. 2.090/ Laudo 1.524/2010) por ordem deste Tribunal Superior.

102. CONCLUSÃO - Diante dessas considerações, acompanho o Relator quanto à imputação do crime de associação criminosa, mas não recebo a denúncia quanto ao delito de peculato (art. 312 do CP) em relação à denunciada NELCI COELHO VASQUES, rogando vênias ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, por dissentir parcialmente do seu voto.

QUANTO AO DENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

103. A primeira imputação é que o denunciado é acusado de ter recebido valores indevidos quando era Conselheiro do TCE/AP, a título de ajuda de custo, segurança pessoal e estruturação de gabinete, sem previsão legal ou qualquer justificativa e por fora do contracheque, isto é, por meio de três cheques pagos em espécie, tendo recebido R\$ 100.000,00 só no dia 19 e setembro de 2007 (item 3.7 da denúncia).

104. Outra acusação, no mesmo enquadramento de peculato, é o de que LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA pediu ressarcimento e recebeu (em 21 de maio de 2008) por ordem do Presidente JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO e pelo Diretor Financeiro PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA tudo o que gastou com seu transplante de rim (ocorrido em abril de 2008) no valor de R\$ 73.412,30, inclusive passagens e diárias para acompanhantes, gastos com hotel, uso de frigobar, gastos e pagamento de honorários de advogada que teve no pedido para o transplante referido (item 3.8 da denúncia).

105. A segunda imputação é a de que o Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA era um dos integrantes da quadrilha, porque, ainda que a maior parte dos recursos desviados ficassem com o Conselheiro Presidente JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO, omitindo-se (juntamente com os outros Conselheiros) de fiscalizar ou questionar as contas do próprio Tribunal, recebendo em troca, vultosas somas em proveito próprio (item 6.2 da denúncia).

106. Em relação ao denunciado LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA, acusado de peculato por ter recebido valores, reputados ilegais pelo Ministério Público Federal, no dia 19 e setembro de 2007 (item 3.7 da denúncia) e de que teria pedido e recebido em 21 de maio de 2008 ressarcimento de transplante de rim no valor de R\$ 73.412,30, de forma abusiva e ilegal, conquanto possa ser indício do delito de peculato, com o que concordo nesse ponto com o Eminentíssimo Relator, no entanto, não se pode enquadrá-lo apenas por isso como integrante do delito de associação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

107. Como Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA não tinha o dever de fiscalizar e questionar as contas do Tribunal necessariamente, e não há indícios de prova de que tenha participado da Administração do TCE/AP como ocorreu com outros Conselheiros, que assumiram, temporariamente, a Presidência e assinaram cheques para recebimento de valores vultosos, inclusive também sacaram valores na *boca do caixa*. Os fatos isolados, de recebimento de valores a título de ajuda de custo e seu pedido de ressarcimento podem até ser suficientes para ser processado pelo delito de peculato, mas não pelo delito de associação criminosa.

108. CONCLUSÃO - Por essa razão, ousou divergir, parcialmente, do eminente Ministro Relator, para *acompanhá-lo no recebimento da denúncia apenas pelo delito de peculato (art. 312 do CP), mas deixou de acompanhá-lo na figura da associação criminosa (art. 288 do CP), não recebendo, assim, a denúncia quanto a esta última imputação, em relação ao LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA.*

QUANTO AO DENUNCIADO REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

109. A primeira imputação apontada ao denunciado é de ter recebido valores indevidos do TCE/AP, pagos *por fora* e sem base ou justificativa legal. Aponta o MPF que, de acordo com o Relatório Policial no. 27/2011, REGILDO WANDERLEY SALOMÃO em setembro de 2007 recebeu a título de ajuda de custo R\$ 50.000,00, pagos *por meio de cheques que foram descontados em espécie, mesmo sem destinação legal para a verba nem comprovação da realização de qualquer gasto* (item 3.9 da denúncia).

110. A segunda imputação é de participar da quadrilha (art. 288 do CP) liderada pelo Conselheiro JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO, para os desvios de recursos, omitindo-se de questionar ou fiscalizar as contas do Tribunal e de seu Presidente, recebendo, em troca, vultosas somas de dinheiro em proveito próprio.

111. Quanto ao denunciado REGILDO WANDERLEY SALOMÃO, do mesmo modo que LUIZ FERNANDO PINTO, por ter recebido verbas a título de ajuda de custo em setembro de 2007 como consta na denúncia ou esporadicamente em outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data como consta do voto do eminente Relator, com base no Relatório 09/2011, tais elementos não leva por si só à ilação de que seja participante da mencionada quadrilha, uma vez que não há prova da estabilidade, da prática reiterada do intuito associativo do denunciado, que em nenhum momento assumiu a Presidência do Tribunal ou assinou cheques vultosos para pagamentos nominais e por fora da contabilidade do Tribunal de Contas. Mesmo porque não tinha ele, como Conselheiro, o dever de não se omitir, e é até provável que não soubesse dos detalhes da Administração considerada ilícita de JOSE JÚLIO MIRANDA COELHO como Presidente.

112. CONCLUSÃO - Também não me parece que o denunciado tinha o dever de fiscalizar pessoalmente o uso dos recursos de pessoal ou verbas recebidas e distribuídas pelo Tribunal, superpondo-se ao Presidente legitimamente investido. E, por fim, não há indícios de que tenha sido criminosamente recompensado ou tenha recebido valores pontuais de ajuda de custo para calar-se. Assim, embora possa ser processado criminalmente pelo peculato, REGILDO WANDERLEY SALOMÃO não pode ter recebida a denúncia em seu desfavor pelo delito de associação criminosa (antiga formação de quadrilha) à míngua de atendimento dos pressupostos legais. Por esse motivo não acompanho o voto do Relator nesse ponto, rogando-lhes as maiores escusas.

113. Em suma, acompanho, na sua maior parte, o brilhante voto prolatado pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, divergindo, parcialmente, e tão somente para não receber a denúncia quanto à ré NELCI COELHO VASQUES, pelo delito de peculato (art. 312 do CP) e não receber a denúncia pelo crime de associação criminosa (art. 288 do CP) em relação aos denunciados LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA e REGILDO WANDERLEY SALOMÃO.

114. É como voto, pedindo mais uma vez, escusas pela divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0011824-7

APn 702 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200331000025591 200931000025588 200931000035558 2732009

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADOS	: PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE
RÉU	: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADOS	: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S) MAURÍCIO SILVA PEREIRA CARLOS ALBERTO ALVES GOMES ELIEL AMORAS RABELO ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA MARINILSON AMORAS FURTADO JOELMA SOUSA CHAGAS MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
RÉU	: WALDIR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADOS	: OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA TARCY GOMES ALVARES NETO BRUNO PACHECO CAVALCANTI
RÉU	: NELCI COELHO VASQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU	: RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
ADVOGADOS	: MÉRISON MARCOS AMARO CLÁUDIO FERNANDO MENDES ARTUR RABELO RESENDE HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA PRISCILLA GOMES ARAUJO DIRCEU TEN CATEN PIES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS

RÉU : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ANTÔNIO WALTER GALVÃO

ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO

ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
LARISSA RODRIGUES FONTINELI

RÉU : MANOEL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho rejeitando a denúncia em relação a Nelci Coelho Vasques quanto ao delito de peculato e em relação a Luiz Fernando Pinto Garcia com relação ao crime de associação criminosa, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, recebeu a denúncia integralmente em relação a José Júlio de Miranda Coelho, Paulo Celso da Silva e Souza, Raquel Capiberibe da Silva, Waldir Rodrigues Ribeiro, Nelci Coelho Vasques, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias, Luiz Fernando Pinto Garcia e Regildo Wanderley Salomão e, parcialmente, em relação a Maria do Socorro Milhomem Monteiro quanto ao crime do art. 312 do Código Penal e declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao art. 288 do CP. E, por unanimidade, a Corte Especial determinou o afastamento dos Conselheiros José Júlio de Miranda Coelho, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias e Regildo Wanderley Salomão até a decisão final do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto ao recebimento da denúncia, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao afastamento dos Conselheiros de seus cargos, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Herman Benjamin.